



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Última atualização em 09/07/2025

REGIMENTO INTERNO



CORPO LEGISLATIVO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

RESOLUÇÃO Nº 002 DE 29 DE OUTUBRO DE 1993

A Câmara Municipal de Itaóca, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal e à Constituição do Estado de São Paulo.

R E S O L V E

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaóca passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - A mesa apresentará projeto de Resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 180 dias após a edição desta Resolução.

Art. 3º - Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrariem o anexo Regimento.

Art. 4º - Ficam mantidas, até o final do mandato da mesa em cursos, com seus atuais membros.

I – As comissões permanentes criadas e organizadas, no início da sessão legislativa, que terão competência em relação às matérias das comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenha maior afinidade, conforme discriminação constante da Lei Orgânica Municipal e do texto regimental anexo.

II – As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 5º - Ficam mantidas até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores;

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

CAPITULO I

Das Funções da Câmara

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do município.

Art. 2º - A Câmara compõe-se de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade.

§ Único:- Caberá ao presidente comunicar as autoridades locais, em especial ao Juiz da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Art. 3º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar, por meio de emendas a Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do município (CF-art. 3º).

§ 2º - A função de fiscalização, sobre os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais do município e das entidades da administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:-

Apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

Acompanhamento das atividades financeiras do município;

Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (CF-art. 71, inciso II).

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Vice-prefeito, secretários municipais, Mesa do Legislativo e vereadores, mas não exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares (CF - art. 51, inciso IV).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

CAPITULO II

Da Instalação

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada ano legislatura, às 19:00 horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos vereadores (CF-art. 29, Inciso III). [ALTERAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº008 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008.](#)

Art. 5º - O Prefeito, o Vice-prefeito e os vereadores eleitos deverão apresentar diploma à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 6º - Na sessão solene de instalação, observar-se-á o seguinte procedimento:-

I - O Prefeito e os vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

II - Na mesma ocasião, o Prefeito e o Vice-prefeito, e os vereadores deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de cassação de mandato.

III - Vice-prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo.

IV – Os vereadores presentes, regularmente diplomados serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo presidente, nos seguintes termos:- “PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, MANTER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO, OBSERVAR AAS LEIS, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E O BEM GERAL DE SUA POPULAÇÃO”. Ato contínuo, em pé, os demais vereadores presentes dirão “ASSIM O PROMETO”.

V – O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados.

VI – Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Prefeito, o Vice-prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 7º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ela ocorrer:

I – Dentro do prazo de quinze dias a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

II – Dentro do prazo de dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º - Na hipótese de não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observado todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 2º - Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início legislatura, seja de Prefeito, Vice-prefeito ou suplente de vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 8º - O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

§ Único – A transmissão do cargo, quando houver dar-se-á no Gabinete do Prefeito após a posse.

Art. 9º - A recusa do vereador eleitor a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 7º Inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 10 – Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-prefeito ou na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 11 – A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 7º, Inciso II, declara a vacância do cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-prefeito a tomar posse observar-se-á o mesmo procedimento previsto no **caput** deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo até a posse dos novos.

TITULO II

DA MESA

CAPÍTULO I

Da Eleição da Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Art. 12 – Logo após a posse dos vereadores, do Prefeito e do Vice-prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da mesa diretora da Câmara.

§ Único – Na eleição da mesa, o presidente em exercício tem direito a voto.

~~Art. 13 – A mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, vedada a reeleição para o mesmo cargo para o biênio subsequente. MODIFICADO PELA RESOLUÇÃO Nº 002 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017~~

~~Art. 13 – A mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, podendo ser reeleitos para o mesmo cargo para o biênio subsequente MODIFICADO A RESOLUÇÃO Nº 002/2017 PELA RESOLUÇÃO Nº 001 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021~~

~~Artigo. 13 – A mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, não podendo o Presidente da mesa ser reeleito para o mesmo cargo para o biênio subsequente da mesma legislatura. MODIFICADO PELA RESOLUÇÃO Nº 001 DE 09 DE JULHO DE 2025, CONFORME ATUALIZAÇÃO APROVADA ABAIXO-~~

Artigo. 13 - A mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, podendo os membros da mesa serem reeleitos para o mesmo cargo para o biênio subsequente da mesma Legislatura.

Art. 14 – A mesa da Câmara compor-se-á do Presidente, primeiro e segundo secretários.

Art. 15 – A eleição da mesa proceder-se-á em votação secreta e por maioria simples de votos, presentes, pelo menos dois terços dos empossados.

§ Único – Na composição da mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 16 – Na eleição da mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:-

- I – Realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para a verificação do **quórum**;
- II – Observar-se-á o quorum de maioria simples para primeiro e segundo escrutínios;
- III – Registro, junto à mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares;
- IV – Preparação das cédulas, com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, devidamente rubricadas pelo Presidente em exercício;
- V – Preparação da folha de votação e colocação da urna de forma a resguardar o sigilo dos votos;
- VI – Chamada dos vereadores para que coloquem seus votos na urna, depois de assinarem a folha de votação;
- VII – Apuração acompanhada por um ou mais vereadores indicados pelos partidos políticos ou blocos partidários mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;
- VIII – leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos;
- IX – Invalidação das cédulas que não atendam ao disposto no Inciso IV;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

X – Redação, pelo secretário, a leitura, pelo Presidente, do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;

XI – Realização de segundo escrutínio com os dois vereadores mais votados para cada cargo, que tenham total igual número de votos;

XII – Persistindo o empate, será declarado eleito, para cada cargo, o vereador mais votado na eleição municipal;

XIII – Proclamação, pelo Presidente, do resultando final e posse imediata dos eleitos.

Art. 17 – Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

§ Único – Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

~~Art. 18 – Na eleição para a renovação da mesa, no biênio subsequente, a ser realizada no dia 15 de Dezembro do último ano do biênio subsequente, em horário regimental, observar-se-á o mesmo procedimento, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, que deverão assinar o respectivo termo de posse.~~ MODIFICADO PELA RESOLUÇÃO Nº001 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018, CONFORME ATUALIZAÇÃO APROVADA ABAIXO:-

Art. 18 – Na eleição para renovação da mesa, para o biênio subsequente, será realizada na última Sessão Ordinária do mês de dezembro do último ano de mandato do presidente em exercício, em horário regimental, considerando automaticamente empossados os eleitos, que deverão assinar o termo de posse.

§ 1º – A chapa ou as chapas concorrentes deverão ser protocoladas 15 (quinze) minutos antes do horário regimental previsto para o início da Sessão na secretaria da Câmara. Não poderá concorrer a eleição da mesa as chapas protocoladas após o prazo fixado.

§ 2º – Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou a seu substituto legal proceder à eleição para a renovação da mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer à hipótese prevista no artigo anterior.

Art. 19 – O Presidente da mesa diretora é o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 20 – A mesa reunir-se-á ordinariamente, uma vez, por quinzena, em dia e hora prefixados, e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ Único – Perderá o cargo, o membro da mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas, sem causa justificada.

Art. 21 – Os membros da mesa não poderão fazer parte da liderança.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

CAPITULO II

Da competência da Mesa e de seus Membros

Seção I

Das Atribuições da Mesa

Art. 22 – A mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 23 – Compete à mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou em resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I – Propor projetos de lei nos termos do que dispõe o art. 61, caput da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica Municipal.

II – Propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

Licença do Prefeito para afastamento do cargo;

Autorização ao Prefeito para, por necessidade dos serviços, ausentar-se do município por mais de quinze dias;

Fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-prefeito para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria até o dia dez de setembro do último ano da legislatura (CF-art. 29, Inciso V).

Concessão de férias anuais ao Prefeito, nos termos do que dispõe o art. Da Lei Orgânica Municipal.

III – Propor projetos de resolução dispondo sobre:

Organização da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (CF-art.51, Inciso IV).

Concessão de licença aos vereadores, nos termos do que dispõe o art. Da Lei Orgânica Municipal;

Fixação da remuneração dos vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara, para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria, até o dia dez de setembro do último ano da legislatura (CF-art. 29, Inciso V).

IV – Propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador ou comissão (CE-art. 90, Inciso II)

V – Promulgar emendas à LOM;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- VI – Conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos da Câmara;
- VII – Fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
- VIII – Adotar medidas adequadas para prover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;
- IX – Adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de vereador contra a ameaça da prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- X – Apreciar e encaminhar pedidos escritos e informações ao Prefeito e aos secretários municipais;
- XI – Declarar a perda de mandato de vereador, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica Municipal;
- XII – Autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras, no âmbito da Câmara;
- XIII – Apresentar ao plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedidos de sucinto relatório sobre o seu desempenho;
- XIV – Sugerir ao Prefeito, através de indicação, a propositura de projeto de lei que disponha sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- XV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até setembro, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do município, e fazer mediante ato, a discriminação analítica das dotações bem como altera-las, quando necessário;
- XVI – Se a proposta não for encaminhada no mês previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente a Câmara Municipal;
- XVII – Suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara observadas o limite da autorização constante de dotação orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;
- XVIII – Devolver a Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício;
- XIX – Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março contas do exercício anterior;
- XX – Enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte para fins de incorporação aos balancetes do município, balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior;
- XXI – Designar, mediante ato, vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 2 o número de representantes, em cada caso;
- XXII – Abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades;
- XXIII – Atualizar, mediante ato, a remuneração dos vereadores, nas épocas e segundo os critérios estabelecidos no ato fixado;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

XXIV – Assinar os autógrafos dos projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XXV – Assinar as atas das sessões da Câmara.

§ 1º - Os atos administrativos da mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

§ 2º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 3º - A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Art. 24 – As decisões da mesa serão tomadas por maioria dos seus membros.

Seção II

Das Atribuições do Presidente

Art. 25 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 26 – Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I - Quanto às Sessões:-

- a) Presidi-las, suspende-las ou prorroga-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste regimento;
- b) Determinar ao Secretario a leitura da ata e das comunicações dirigidas á Câmara;
- c) Determinar de ofício ou a requerimento qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) Declarar a hora destinada ao expediente, à ordem do dia e a explicação pessoal e os prazos facultados aos oradores;
- e) Anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria nela constante;
- f) Conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) Advertir o orador ou o apartante quanto ao termo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- h) Interromper o orador que se desviar da questão, em debate ou falar sem respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;
- i) Autorizar o operador a falar da bancada;
- j) Chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- k) Submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação.
- l) Decidir sobre o impedimento de vereador para votar;
- m) Anunciar o resultado da votação e declarar prejudicabilidade dos projetos por estes alcançados;
- n) Decidir as questões de ordem e reclamações;
- o) Anunciar o término das sessões, avisando, antes aos vereadores sobre a sessão seguinte;
- p) Convocar as sessões da Câmara;
- q) Presidir a sessão ou sessões de eleição do período seguinte;
- r) Comunicar ao plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata e declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de vereador;

II – Quanto às atividades legislativas;

Proceder à distribuição de matéria às comissões permanentes ou especiais;

Deferir, por requerimento do autor, a retirada da proposição, ainda não incluída na ordem do dia;

Despachar requerimentos;

Determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

Devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizado, que verse matéria alheia à competência da Câmara ou que seja evidentemente inconstitucional ou antirregimental;

Recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

Declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objeto, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

Fazer publicar os atos da mesa e da presidência, portarias, resoluções e decretos legislativos, bem como as leis por ele promulgadas;

Fazer publicar o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de lei recebido, antes de remetê às comissões;

Votar nos seguintes casos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

Na eleição da mesa;

Quando a matéria exigir, para sua aprovação com voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

3- No caso de empate, nas votações públicas e secretas.

k) Incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este apostos, observados o seguinte:

1-Em ambos os casos ficarão sobrestados as demais proposições até que se ultime a votação;

2-A deliberação entre os projetos de lei, submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto;

l) Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário (CF-art. 66, §7º);

Apresentar proposição à consideração do plenário devendo afastar-se da presidência para discuti-la;

III – Quanto à sua competência geral:

Substituir o Prefeito ou suceder-lo na falta deste e Vice-prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;

Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

Dar posse ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos vereadores que forem empossados no primeiro dia da legislatura e suplentes de vereadores;

Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;

Expedir decreto legislativo de cassação de mandato de Prefeito e resolução de cassação de mandato de vereadores;

Declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da lei;

Não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

Zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como da dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

Autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário;

Cumprir e fazer cumprir o regimento interno;

Expedir decreto legislativo autorizando ou convocando plebiscito;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Encaminhar ao Ministério Público as contas do Prefeito e da mesa da Câmara, imediatamente a sua apreciação pelo plenário ainda que aprovadas;

Mandar publicar os pareceres do Tribunal de Consta, sobre as contas do Prefeito e da mesa da Câmara, com as respectivas decisões do plenário, remetendo-os a seguir, ao Tribunal de Contas da União e do Estado;

n) Mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais para solução de casos análogos;

Providenciar, no prazo máximo de 15 dias a expedição de certidões que forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e contratos (CF-art. 5º, Inciso XXXIV, “b”);

IV - Quanto à Mesa

- a) Convoca-la e presidir suas reuniões;
- b) Tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) Distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) Executar as decisões da mesa.

V – Quanto às Comissões:

- a) Designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes ou blocos parlamentares;
- b) Destituir membro da comissão permanente em razão de faltas injustificadas;
- c) Assegurar os meios e condições necessárias ao seu funcionamento;
- d) Convidar o relator ou outro membro de comissão para esclarecimento de parecer;
- e) Convocar as comissões permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-presidentes;
- f) Nomear os membros das comissões temporárias;

Criar, mediante ato, comissões parlamentares de inquéritos;

Preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões permanentes e temporárias;

VI – Quanto às Atividades Administrativas:

Comunicar a cada vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição;

Encaminhar processos às comissões permanentes e incluí-las na pauta;

Zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às comissões e ao Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Dar ciência ao plenário do relatório apresentado por comissão parlamentar de inquérito;

Remeter cópia de inteiro teor do relatório apresentado por comissão especial de inquérito, ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, ao Ministério Público, quando o relatório concluir pela existência de infração;

Organizar a ordem do dia, pelo menos 48 horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os artigos 64, § 2º e 66, § 6º da Constituição Federal;

Executar as deliberações do plenário;

Assinar à ata das sessões, os editais, as portarias, expedientes da Câmara;

Abonar as faltas dos vereadores, mediante apresentação de atestado médico;

VII – Quanto aos Serviços da Câmara

Remover e readmitir funcionários da Câmara, autorizar, conceder-lhes férias e abono de faltas;

Superintender o serviço da secretaria da Câmara, autorizar os limites do orçamento as suas despesas e requisitar, numerário ao Executivo;

Apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior;

Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecidas a legislação pertinente;

Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, de sua secretaria, exceto os livros destinados às comissões permanentes;

Fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

VIII – Quanto às Relações Externas da Câmara:

Conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados;

Manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

Contratar, advogado, mediante autorização do plenário, para a propositura de ações judiciais, e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da mesa ou da Presidência;

Solicitar a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Estadual (CE-art. 149);

Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das Dotações;

IX – Quanto à Polícia Interna:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

Permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - Apresente-se convenientemente trajado;

II - Não porte armas;

III- Não se manifeste desrespeitosamente ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa no plenário;

IV - Respeite os vereadores;

V - Atenda às determinações da presidência;

VI - Não interpele os vereadores;

Obrigam os assistentes que não observarem os deveres indicados na alínea anterior a se retirarem do recinto, sem prejuízo de outras medidas;

Determinar a retirada de todos os assistentes, se medida for julgada necessária;

Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração de processo crime correspondente;

Na hipótese da alínea anterior, se não houve flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito;

Admitir no recinto do plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos vereadores e funcionários da secretaria administrativa, estes quando em serviço;

Credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões;

§ 1º - O Presidente poderá delegar ao Vice-presidente competência que lhe seja própria, nos termos do art. 37 deste regimento.

§ 2º - A hora do início dos trabalhos da sessão, não, se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-presidente, pelo primeiro e segundo secretários ou, ainda pelo vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.

§ 3º - Nos períodos de recesso da Câmara a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 27 – Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem apartado.

Art. 28 - Será sempre computada, para efeito de **quorum**, a presença do Presidente nos trabalhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

Art. 29 – O Presidente não poderá fazer parte de qualquer comissão, ressalvadas as de representação.

Art. 30 - Nenhum vereador da mesa ou vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Subseção Única

Da Forma dos Atos do Presidente

Art. 31- Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I – Ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

Regulamentação dos serviços administrativos;

Nomeação de membros das comissões temporárias;

Matérias de caráter financeiro;

Designação de substitutos nas comissões;

Outras matérias de competência da presidência e que não sejam enquadradas como portaria;

II – Portaria, nos seguintes casos:

Remoção, readmissão, férias, abono de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;

Outros casos determinados em lei ou resoluções.

Seção II

Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 32 – Compete ao vice-presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em plenário.

§ Único – Compete-lhe, ainda, substituir o Presidente fora do plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 33 – São atribuições do Vice-presidente:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

- I – Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da presidência, da mesa ou do presidente de comissão;
- II – Anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- III – Promulgar, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo em igual prazo ao concedido a estes (CF- art. 66, § 7º);
- IV – Superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas.

Seção IV

Dos Secretários

Art. 34 – São atribuições do primeiro secretário:

- I – Proceder a chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste regimento;
- II – Ler a ata e a matéria do expediente, bem como proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do plenário;
- III – Determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregue à mesa, para conhecimento e deliberação do plenário;
- IV – Constatar a presença dos vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, considerando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final;
- V – Receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;
- VI – Fazer a inscrição dos oradores;
- VII – Secretariar as reuniões da mesa, redigindo em livro próprio as respectivas atas;
- VIII – Redigir, as atas das sessões e efetuar as transcrições necessárias;
- IX – Assinar com o Presidente e o segundo secretário os atos da mesa e os autógrafos destinados à sanção;
- X – Substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do Vice-presidente.

Art. 35 – Ao segundo secretário compete a substituição do primeiro secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

Art. 36 – São atribuições ao segundo secretário:

I - Assinar, juntamente com o Presidente e o primeiro secretário os atos da mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

II – Auxiliar o primeiro secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões ordinárias.

§ Único – Quando no exercício das atribuições do primeiro secretário acumulará, com as suas funções do substituído.

Seção V

Da Delegação de Competência

Art. 37- A delegação de competência será utilizada com instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situa-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º - É facultado à mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º - O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

Seção VI

Das Contas da mesa

Art.38 - As contas de a mesa compor-se à de:

I- Balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao plenário pelo presidente, até o dia 20 de cada mês seguinte ao vencido;

II- Balanço geral anual, que deverá ser enviado ao prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte;

§§. Único- Os balancetes, assinados pelo presidente, e o balanço anual, assinado pela mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Capitulo III

Da Substituição da Mesa

Art.39- Em suas faltas ou impedimentos o presidente da mesa será substituído pelo vice-presidente,

§§. Único- Estando ambos ausentes, serão substituídos, sucessivamente, pelos primeiro e segundo secretários,

Art.40- Ausentes, em plenário, os secretários, o presidente convidará qualquer vereador para os presentes, que escolherá dentre seus, pares um secretário.

§§. Único- A mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de membro titular da mesa ou de seus substitutos legais.

Capitulo IV

Da Extinção do Mandato da Mesa

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 42- As funções dos membros da mesa cessarão;

I- Pela posse da mesa eleita para o mandato subsequente:

II- Pela renúncia, apresentada por escrito:

II- Pela destituição:

III- Pela cassação ou extinção do mandato de vereador.

Art.43- Vagando qualquer cargo da mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

§. Único- Em caso de renúncia ou destituição total da mesa, proceder-se-a a nova eleição, para completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a investida na plenitude das funções até a posse da nova mesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Seção II

Da Renúncia da Mesa

Art.44- A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na mesa dar-se por ofício a ela dirigido e efetivar-se à independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art.45- Em caso de renúncia total da mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do plenário pelo vereador mais votado dentre os presidentes, exercendo ele as funções de presidente, nos termos do art.43, §. Único.

Seção III

Da Destituição da Mesa

Art.46- Os membros da mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - E possível de destituição o membro da mesa, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas funções ele conferidas por este regimento.

§ 2º – Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o caput deste artigo, o membro da mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada, ou que tenha a destituição de suas funções na mesa declarada por via judicial.

Art.47- O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos, um dos vereadores, dirigidos ao plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão independentemente de prévia ou autorização da presidência.

§ 1º – Da denúncia constarão:

I- O nome do membro ou dos membros da mesa denunciados:

II- A descrição circunstanciada das irregularidades cometidas:

III- As provas que se pretenda produzir:

§ 2º – Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao plenário pelo presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais, e se estes estiverem envolvidos, ao vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - O membro da mesa envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o presidente, será substituí na forma do parágrafo 2º.

§ 5º - Quando um dos secretários assumir a presidência na forma do parágrafo 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer convidado pelo presidente em exercício.

§ 6º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 7º - Considerar-se à recebida a denúncia se for aprovada pela maioria dos vereadores presentes.

Art. 48 - Recebida à denúncia, serão sorteados três vereadores para compor a comissão processante.

§ 1º - Da comissão não poderão fazer parte o **denunciamento** e o denunciado ou denunciados, observando-se na sua formação o disposto pelos incisos V e VI do art.382, deste regimento.

§ 2º - Constituída a comissão processante, seus membros elegerão um deles para presidente, que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 horas seguintes.

§ 3º - O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias a contar da primeira reunião da comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, à comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da comissão.

Art. 49 - Findo o prazo de 20 dias, e concluído pela procedência das acusações, a comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O projeto de resolução será submetido a uma única discussão e votação secreta, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou denunciados para efeitos de **quorum**.

§ 2º - Os vereadores e o relator da comissão processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 minutos para a discussão do projeto de resolução, vedada à cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da comissão processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, à ordem utilizada na denúncia.

Art. 50 - Concluindo pela improcedência das acusações, a comissão processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase de expediente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

§ 1º - Cada vereador terá o prazo máximo de 15 minutos para discutir o parecer da comissão processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 minutos, obedecendo na ordem de inscrição, o previsto no parágrafo 3º do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até a deliberação definitiva do plenário.

§ 3º - O parecer da comissão processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:-

Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

À remessa do processo à comissão de justiça e redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborada pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 48.

Art. 51 – A aprovação do projeto de resolução, pelo **quorum** de dois terços, implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 horas, contado da deliberação do plenário.

Título III

Do Plenário

Capítulo I

Da Utilização do Plenário

Art. 52 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuída em leis ou neste regimento.

§ 3º - O número de **quorum** determinado em lei ou neste regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 53 – As deliberações do plenário serão tomadas por:-



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

Maioria simples,

Maioria absoluta,

Maioria especial,

Maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - A maioria especial é a que atinge ou ultrapasse três quintos dos membros da Câmara.

§ 4º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapasse dois terços dos membros da Câmara.

Art. 54 – O plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

I – Matéria tributária;

II – Código de obras e edificações e outros códigos;

III – Estatuto dos servidores municipais;

IV – Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica, bem como sua remuneração;

V – Concessão de serviço público;

VI – Concessão de direito real de uso;

VII – Alienação de bens imóveis;

VIII – Autorização para obtenção de empréstimos de particular, inclusive para autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

IX – Lei de Diretrizes Orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária;

X – Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XI – Criação, organização de distritos e subdistritos, e divisão do território do município em áreas administrativas;

XII – Criação, estruturação e atribuições das secretarias, subprefeituras, conselho de representantes e dos órgãos da administração pública;

XIII – Realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

XIV – Rejeição de veto;

XV – Regimento Interno da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

XVI – Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – Isenções de impostos municipais;

XVIII – Todo e qualquer tipo de anistia;

XIX – Acolhimento de denúncia contra vereador;

XX – Zoneamento Urbano;

XXI – Plano diretor;

XXII – Admissão de acusação contra o vereador.

§ 2º - Por maioria qualificada sobre;

I – Rejeição do parecer do Tribunal de Contas;

II – Destituição dos membros da mesa;

III – Emenda à Lei Orgânica;

IV – Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

V – Aprovação de sessão secreta;

VI – Perda de Mandato do Prefeito;

VII – Perda de mandato de Vereador;

Art. 55 – As deliberações do plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo nas seguintes hipóteses;

I – Julgamento político do prefeito ou de vereador;

II – Eleição dos membros da mesa e de seus substitutos;

III – Destituição dos membros da mesa;

Art. 56 – As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que realizarem fora dela.

§ 1º - Por motivo de interesse público, devidamente justificado, as reuniões da Câmara de vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da mesa e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da presidência.

Art. 57 – Durante as sessões, somente os vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do plenário.

§ 1º - A critério do presidente, serão convocados os funcionários da secretaria administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

§ 2º - A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do plenário, autoridades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, pelo vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4º - Os visitantes poderão, a critério da presidência e pelo tempo por esta determinada, discursar para agradecer a saudação que lhe foi feita.

Capítulo II

Dos Líderes e Vice-líderes

Art. 58 – Os vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a três vereadores.

§ 1º - Cada líder poderá indicar vice-líderes, na proporção de um para três vereadores, que constituam sua representação, facultada a designação de um como primeiro vice-líder.

§ 2º - A escolha do líder será comunicada à mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º - Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos pelos vice-líderes, até nova sessão legislativa.

§ 4º - Partido com bancada inferior a três vereadores não terão licença, mas poderão indicar um de seus integrantes para expressar a posição do quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, por cinco minutos, durante o período destinado às comunicações de lideranças.

§ 5º - Os líderes não poderão integrar a mesa.

Art. 59 – O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas;

I – Indicar à mesa os membros da bancada ou bloco para compor as comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente;

II – Encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

III – Em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna;

IV – Registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da mesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

V – Usar o tempo de que dispõe o seu liderado no expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto, a cessão desse tempo;

§ 1º - No caso do inciso III deste artigo poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O líder ou orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Art. 60 – A reunião de líderes para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 61 – A reunião de líderes com a mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do presidente da Câmara.

Art. 62 – O Prefeito poderá indicar vereador para exercer a liderança do governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

Título IV

Das Comissões

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 63 – As comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, será permanente ou temporário.

Art. 64 – Na constituição de cada comissão á assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal (CF- art. 58, § 1).

Art. 65 – A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada comissão e o número de vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas comissões.

Art. 66- Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

Capítulo II



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

Das Comissões Permanentes

Seção I

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 67 – As comissões permanentes são as que subsistem através da legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer. (art. 33 LOM).

Art. 68 – As comissões permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta.

Art. 69 – Os membros das comissões permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes da bancada, para um período de 2 anos, observada sempre a representação proporcional.

Art. 70 – Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada vereador em um único nome para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na comissão.

§ 3º - Persistindo o empate, será considerado eleito o vereador mais votado na eleição municipal.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das comissões permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinatura pelo votante.

§ 5º - Após a comunicação do resultado em plenário, o Presidente enviará à publicação na imprensa oficial a composição nominal de cada comissão.

Art. 71 – os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara, não poderão fazer parte das comissões permanentes.

§ Único – O vice-presidente da mesa, no exercício da presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos do art. 39, deste regimento, terá substituto nas comissões permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da mesa.

Art. 72 – No ato da composição das comissões permanentes figurará sempre o nome do vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 73 – Todo vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma comissão permanente como membro efetivo e ser membro substituto de outra, ressalvado o disposto no art. 29, deste regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

Art. 74 – O preenchimento das vagas ocorridas nas comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

Art. 75 – As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificação da proporcionalidade partidária na composição das comissões só prevalecerá a partir da sessão legislativa subsequente.

Seção II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 76 – As comissões permanentes são cinco, compostas cada uma de três membros, no mínimo, com as seguintes denominações;

- I – Constituição, Justiça e Redação;
- II – Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- III – Obras e Serviços Públicos;
- IV – Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo;
- V – Planejamento, Uso, Ocupação e parcelamento do Solo.

Art. 77 – As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – Estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:-

Parecer;

Substitutivos ou emendas;

Relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos;

II – Promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III – Tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV – Redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V – realizar audiências públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

VI – Convocar os secretários municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício das funções fiscalizadoras da Câmara;

VII – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII – Solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração;

IX – Fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos **in loco**, atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

X – Acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XI – Solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XII – Apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIII – requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

§ 1º - Os projetos e demais proposições distribuídos às comissões serão examinados por relator designado ou, quando for o caso, por subcomissão, que emitirá parecer e o mérito.

§ 2º - A comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de orçamento, Finanças e Contabilidade, sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.

Art. 78 – É da competência específica:

I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:-

Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Desincumbir-se de outras atribuições que lhe conferem este regimento.

II – da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

Examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais.

Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais e setoriais previstos na lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização das peças orçamentárias;

Receber as emendas e propostas orçamentárias do município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Elaborar a redação final do projeto de Lei Orçamentária;

Opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

Examinar e emitir parecer sobre a obtenção de empréstimos de particulares;

Examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da mesa da Câmara;

Examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, do vice-prefeito e dos demais vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara;

Examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município.

III – Da Comissão de Obras e Serviços Públicos:

Apreciar e emitir parecer;

Sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;

Sobre serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

Sobre serviços realizados ou prestados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

Sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;

Examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao município;

IV – Da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo:-

Examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer e preservação e controle do meio ambiente, à higiene, à saúde pública e assistência social e especial sobre:-

Sistema Municipal de Ensino

Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento de ensino;

Programa de Merenda Escolar;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

Denominação e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos;

Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;

Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

Sistema único de Saúde e seguridade social;

Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

Segurança e saúde do trabalhador;

Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;

Turismo e defesa do consumidor;

Abastecimento de produtos;

Gestão da documentação oficial e patrimônio arquivística local.

V – Da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;

Examinar e emitir parecer sobre as proposições e matérias relativas a:

Cadastro territorial do município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

Criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;

Plano diretor;

Controle da população ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;

Disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no município.

Art. 79 – É vedada às comissões permanentes, ao apreciarem proposições ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 80 – É obrigatório o parecer das comissões permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste regimento.

Seção III

Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Art. 81 – As comissões permanentes, logo constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes, vice-presidentes e secretários.

Art. 82 – Ao presidente da comissão permanente compete:-

I - Convocar reuniões da comissão, com antecedência mínima de 24 horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II – Convocar audiências públicas, ouvidas a comissão;

III – Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV – Convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou de requerimento da maioria dos membros da comissão;

V – Determinar as leituras das atas das reuniões e submetê a votos;

VI – Receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de dois dias;

VII – Submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado das eleições;

VIII – Zelar pela observância dos prazos concedidos a comissão;

IX – Conceder vista de proposições aos membros da comissão somente para proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois dias;

X – Representar a comissão nas relações com a mesa e plenário;

XI – Resolver, de acordo com o regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da comissão;

XII – Enviar à mesa toda matéria da comissão destinada ao conhecimento do plenário;

XIII – Solicitar ao presidente, mediante ofício, providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da comissão, em caso de vago, licença ou impedimentos;

XIV – Apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da comissão;

XV – Solicitar, mediante ofício, à presidência da Câmara substituta para os membros da comissão;

XVI – Anotar no livro de presença da comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado à comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

§ Único – As comissões permanentes não poderão reunir-se durante a fase da ordem do dia das sessões da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Art. 83 – O presidente da Comissão permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 84 – Dos atos do presidente da comissão permanente cabe, a qualquer membro, recursos ao plenário, obedecendo ao previsto no art. 211, deste regimento.

Art. 85 – Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, à presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente da comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a comissão de Constituição, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao presidente desta comissão.

Art. 86 – Ao vice-presidente compete substituir o presidente da comissão permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

§ Único – O vice-presidente auxiliará o presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a comissão por delegação pessoal do presidente.

Art. 87 – Os presidentes das comissões permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 88 – Ao secretário da comissão permanente compete:-

I – Presidir as reuniões da comissão nas ausências simultâneas do presidente e vice-presidente;

II – Fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na comissão;

III – Providenciar a publicação dos extratos das atas e dos pareceres da comissão, na imprensa oficial;

IV – proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela comissão;

§ Único – Nas ausências simultâneas do presidente, do vice-presidente e do secretário da comissão, caberá ao mais idoso dos membros presentes a presidência da reunião.

Art. 89 – Se, por qualquer razão, o presidente deixar de fazer parte da comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo vice-presidente.

Seção IV Das Reuniões

Art. 90 – As comissões permanentes reunir-se-ão:-



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

I – As comissões permanentes reunir-se-ão sempre que houver matérias sujeitas à análise, mediante convocação de ofício pelos respectivos presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da comissão, em dias úteis e horários previamente designados.

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, às comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das sessões ordinárias, ressalvadas os casos expressamente previstos neste regimento.

Art. 91 – As comissões permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ Único – Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável à comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 horas, a todos os membros da comissão.

Art. 92 – Salvo deliberação em contrário de dois terços de seus membros, as reuniões das comissões permanentes serão públicas.

§ Único – nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 93 – Poderão, ainda, participar das reuniões das comissões permanentes técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das comissões.

§ Único – Este convite será formulado pelo presidente da comissão, por iniciativa ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 94 – Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houverem ocorrido assinadas pelos membros presentes.

§ Único – As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, depois de rubricadas em todas as folhas e lavradas pelo presidente, vice-presidente e secretário, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

Seção V

Dos Trabalhos

Art. 95 – As comissões somente deliberarão com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 96 – Salvo as exceções previstas neste regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada comissão terá o prazo de 15 dias, prorrogável por mais 8 dias pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a ocorrer a partir da data em que o processo der entrada na comissão.

§ 2º - O presidente da comissão, dentro do prazo máximo de três dias úteis, designará os respectivos relatores.

§ 3º - O relator terá o prazo improrrogável de oito dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de dois dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no **caput** deste artigo.

§ 5º - Só se concederá vista do processo depois de estar ele devidamente relatado.

§ 6º - Não serão aceitos pedidos de vista para processos em fase de redação de acordo com o vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final.

Art. 97 – decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o presidente da comissão declarará o motivo.

Art. 98 – Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo não chegado à comissão, deverá seu presidente requisita-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos, estabelecidos no art. 96 ficarão sem fluência, por dez dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

§ Único – A entrada do processo requisitado na comissão, antes de decorridos os dez dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 99 – nas hipóteses previstas no artigo 283, deste regimento, dependendo do parecer da realização da audiência pública, os prazos estabelecidos no artigo 96, ficam sobrestados por dez dias, para realização das mesmas.

Art. 100 – Decorridos os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na ordem do dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, independentemente do pronunciamento do plenário.

§ Único – Para os fins do disposto deste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 101 – As comissões permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informação dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no artigo 96.

§ 2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

§ 3º - A remessa das informações antes de decorridos os 30 dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da comissão permanente os pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 102 – O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

Art. 103 – Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvido em primeiro lugar a comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional, e, em último a de Orçamento, Finanças e Contabilidade, quando for o caso.

Art. 104 – mediante comum acordo de seus presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as comissões permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 105 – A manifestação de uma comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o plenário assim deliberar.

Art. 106 – As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

Seção VI

Dos Pareceres

Art. 107 – Parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ Único – Salvo nos casos expressamente previstos neste regimento, o parecer será escrito e constará de quatro partes:-

I – Exposição da matéria em exame;

II – Conclusão do relator com:-

Sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à comissão de Constituição, Justiça e redação;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a algumas das demais comissões;

III – A decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votarão a favor ou contra;

IV – O oferecimento se for o caso, de substitutivo ou emenda;

Art. 108 – Os membros das comissões permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será **transformado** em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro de a comissão permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:-

I – **pelas conclusões**, quando favorável do relator, mas com diversa fundamentação;

II – **aditivo**, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – **contrário**, quando os oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da comissão constituirá voto vencido.

§ 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 109 – Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 110 – Concluído o parecer da comissão de Constituição, Justiça e redação, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, ele deverá ser submetido ao plenário, para que, em discussão e votação única, seja apreciada essa preliminar.

§ Único – Aprovado o parecer da comissão de Constituição, Justiça e redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer à proposição encaminhada às demais comissões.

Art. 111 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

Seção VII



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 112 – As vagas das comissões permanentes verificar-se-ão com:-

I – A renúncia;

II – A destituição;

III – A perda do mandato de vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da comissão permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestado por escrito à presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer comissão permanente até o final da sessão legislativa.

§ 3º - As faltas às reuniões da comissão permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na comissão permanente.

§ 5º - O presidente da comissão permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O presidente de a comissão destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer comissão permanente até o final da sessão legislativa.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá por nomeação as vagas verificadas nas comissões permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

Art. 113 – O vereador que se recusar a participar das comissões permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar comissão de representação da Câmara, até o final da sessão legislativa.

Art. 114 – No caso de licença ou impedimentos de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao Presidente da Câmara à designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o vereador licenciado ou impedido.

§ Único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

Capítulo III



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

Das Comissões Temporárias

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 115 – Comissões temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura, ou antes, dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 116 – As comissões temporárias poderão ser:-

I – Comissões de Assuntos Relevantes;

II – Comissões de Representação;

III – Comissões Processantes;

IV – Comissões Especiais de Inquérito.

Seção II

Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 117 – Comissões de Assuntos Relevantes são aqueles que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação do projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O projeto de resolução que constituía comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:-

A finalidade, devidamente fundamentada;

O número de membros, não superior a cinco;

O prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

§ 5 – O primeiro ou o único signatário de projeto de resolução que propõe a criação da comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na secretaria da Câmara, para sua leitura em plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraído cópia ao vereador que a solicitar, pela secretaria da Câmara.

§ 8º - Se a comissão de Assuntos Relevantes deixarem de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 9º - Não caberá constituição de comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões permanentes.

Seção III

Das Comissões de Representação

Art. 118 – As comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As comissões de Representação serão constituídas:-

Mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única na ordem do dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesa.

Mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da alínea “a” do parágrafo anterior, ser obrigatoriamente ouvida à comissão e Orçamento, Finanças e Contabilidade, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da comissão de Representação o ato constitutivo deverá conter:-

Finalidade;

O número de membros, não superior a cinco;

O prazo de duração;

§ 4º - Os membros da comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, que poderá a seu critério, integrá-la ou não, observados, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

§ 5º - A comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não fizer parte o Presidente ou Vice-presidente da Câmara.

§ 6º - os membros da comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessário.

§ 7º - os membros da comissão de Representação, constituída nos termos da alínea “a” do parágrafo 1º deste artigo, deverão apresentar ao plenário, relatórios das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o término.

Seção IV

Das Comissões Processantes

Art. 119 – As comissões processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:-

I – Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste regimento;

II – destituição dos membros da mesa, nos termos dos artigos 46 e 51, deste regimento;

Art. 120 – Durante seus trabalhos, as comissões Processantes observarão o disposto nos artigos 354 a 359 e 380 a 383 deste regimento.

Seção V

Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 121 – As comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se incluam na competência municipal.

Art. 122 – As comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo dois terços dos membros da Câmara (art.219, § Único, “b”).

§ Único – O requerimento de constituição deverá conter: _

A especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;

O número de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a três;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

O prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 dias;

A indicação se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunha;

Art. 123 – Apresentando o requerimento, o Presidente da Câmara, de imediato, os membros da comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.

§ 1º - Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.

§ 2º - Não havendo número de vereadores desimpedidos suficiente para a formação da comissão, deverá o Presidente da Câmara proceder de acordo com o dispositivo no inciso VI do artigo 382, deste regimento.

Art. 124 – Composta a comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

Art. 125 – Caberá ao presidente da comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da comissão.

§ Único – A comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 126 – As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 127 – Todos os atos e diligências da comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folha numerada, datada, rubricada pelo presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 128 – os membros da comissão Especial de Inquérito, no interesse de investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:-

Proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

Transportar-se aos lugares onde se fazer mister, a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

§ Único – É de 30 dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões Especiais de Inquérito.

Art. 129 - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões Especiais de Inquérito, através de seu presidente:-

Determinar as diligências que reputarem necessárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Requerer a convocação de secretário municipal;

Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

Proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 130 – O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da comissão solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção do poder Judiciário.

Art. 131 – As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do código de processo penal.

Art. 132 – se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a comissão ficara extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

§ Único – Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

Art. 133 – A comissão concluirá seus trabalhos por relatório final que deverá conter:-

I – A exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – A exposição e análise das provas colhidas;

III – A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 134 – Considera-se relatório final o elaborado pelo relatório eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da comissão.

Art. 135 – Rejeitado o relatório a que se refere o artigo, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da comissão.

Art. 136 – O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da comissão.

§ Único – Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º deste regimento.

Art. 137 – Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na secretaria da Câmara, para ser lido em plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Art. 138 – A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da comissão Especial de Inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 139 – O relatório final independará de apreciação do plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Título V

Das Sessões Legislativas

Capítulo I

Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 140 – A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1º de fevereiro e término a 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro.

Art. 141 – Serão considerados como de recesso legislativo os períodos compreendidos entre 16 de dezembro a 31 de janeiro e entre 1º e 31 de julho de cada ano (art.29 – LOM).

Art. 142 – As sessões da Câmara serão:-

I – Solene;

II – Ordinárias;

III – Extraordinárias;

IV – Secretas.

§ 1º - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

§ 2º - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

Art. 143 – As sessões serão publicadas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste regimento.

Art. 144 – As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

Art. 145 – Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependam de **quorum**, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo presidente ou a pedido de qualquer vereador.

§ 1º - Ressalvada a verificação de presença, determinada de ofício pelo presidente, nova verificação somente será deferida depois de decorrido 30 minutos do término da verificação anterior.

§ 2º - Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o vereador que a solicitou.

Art. 146 – Declarada aberta a sessão, o presidente proferirá as seguintes palavras:- “SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, INICIAMOS OS NOSSOS TRABALHOS”.

Art. 147 – Durante as sessões somente os vereadores poderão permanecer no recinto do plenário, ressalvado as hipóteses previstas neste regimento.

Seção II

Da Duração e Prorrogação das Sessões

Art. 148 – As sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do presidente ou a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovada pelo plenário.

§ Único – O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 149 – A prorrogação da sessão será por tempo determinado, não inferior à uma hora nem superior a quatro, ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§ 1º - Só se permitirá requerimento de prorrogação por tempo inferior a 60 minutos quando o tempo a decorrer entre o término previsto da sessão em curso e às 24 horas do mesmo dia for inferior à uma hora, devendo o requerimento, nesse caso, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

§ 2º - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão eles votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§ 4º - O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 5º - Os requerimentos de prorrogações somente poderão ser apresentados à mesa a partir de 10 minutos antes do término da ordem do dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o plenário pelo presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

§ 6º - Quando, dentro dos prazos estabelecidos no § anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§ 7º - nenhuma sessão plenária poderá estender-se além das 24 horas do dia que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste regimento.

§ 8º - As disposições contidas nesta seção não se aplicam às sessões solenes.

Seção III

Da Suspensão e Encerramento das Sessões

Art. 150 – A sessão poderá ser suspensa:-

I – Para a preservação da ordem;

II – Para permitir, quando for o caso, que a comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III – Para recepcionar visitantes ilustres;

§ 1º - A suspensão da sessão no caso do inciso II não poderá exceder a 15 minutos.

§ 2º - O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

Art. 151 – A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:-

I – Por falta de quorum regimental para prosseguimento dos trabalhos;

II – Em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alto personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito no mínimo, por um terço dos vereadores e sobre o qual deliberará o plenário;

III – Tumulto grave.

Seção IV

Da Publicidade das Sessões

Art. 152 – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial.

§ 1º - Jornal oficial da Câmara é o que tiver sido contratado depois de vencido licitação para a divulgação dos atos oficiais do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

§ 2º - Não havendo jornal oficial, a publicação será feita por afixação em local próprio na sede da Câmara.

Art. 153 – As sessões da Câmara, a critério do presidente, poderão ser transmitidas por emissora local, que será considerada oficial, quando contratada após haver vencido licitação para essa transmissão.

Seção V

Das Atas das Sessões

Art. 154 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo plenário.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º - Se não houver quorum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 5º - Se o plenário por falta de quorum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválido, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridas mediante requerimento de invalidação.

§ 7º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 8º - Cada vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo superior a cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 9º - feita a impugnação ou solicitada à retificação da ata, o plenário deliberará a respeito.

§ 10 – Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada à retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 11 – Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, Vice-presidente e 1º secretário.

Art. 155 – A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do plenário, independentemente de quorum antes de encerrada a sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Seção VI
Das Sessões Ordinárias
Subseção I
Disposições Preliminares

Art. 156 – As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se as segundas e últimas quarta feiras do mês com início às 19:00 horas.

§ Único – Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativa ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, nos termos do artigo 140 deste regimento.

Art. 157 – As sessões ordinárias compõem-se de três partes:-

I – Expediente;

II – Ordem do dia;

III – Explicação pessoal.

§ Único – Entre o final do expediente e o início da ordem do dia haverá um intervalo de 15 minutos.

Art. 158 – O presidente declarará aberta a sessão à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de um terço dos membros da Câmara, feita pelo primeiro secretário através de chamada nominal.

§ 1º - Não havendo número regimental para a instalação, o presidente, aguardará 15 minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independará de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase de expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior e o expediente, à fase destinada ao uso da tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á p início da ordem do dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - persistindo a falta da maioria absoluta dos vereadores na fase da ordem do dia, e observada o prazo de tolerância de 15 minutos, o presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independará de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes da ordem do dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude de ausência da maioria absoluta dos vereadores, passarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de vereador ou por iniciativa do presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

§ 7º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentária e do orçamento anual.

Subseção II Do Expediente

Art. 159 – O expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação dos pareceres e de requerimento e moções, à apresentação de proposições pelos vereadores e ao uso da tribuna.

Art. 160 – Instalada a sessão e inaugurada à fase do expediente, o presidente determinará ao primeiro secretario a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 161 – Lida e votada à ata, o presidente determinará ao secretario a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:-

I – Expediente recebido do Prefeito;

II – Expediente apresentado pelos vereadores;

III – Expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:-

Vetos;

Projetos de Lei;

Projetos de decretos legislativos;

Projetos de resolução;

Substitutivos;

Emendas e subemendas;

Pareceres;

Requerimentos;

Indicações;

Moções



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

§ 2º - Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Art. 162 – terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o presidente destinará o tempo restante da hora do expediente para debates e votações e ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:-

I – Discussão e votação de pareceres de comissões e discussão daqueles que não se refiram as proposições sujeitas à apreciação na ordem do dia;

II – Discussão e votação de requerimentos;

III – Discussão e votação de moções;

IV – Uso da palavra, pelos vereadores, segundo a ordem de inscrição em folha versando sobre tema livre.

§ 1º - As inscrições dos oradores para o expediente do dia serão feitas em folha especial, sob a fiscalização do primeiro secretario.

§ 2º - O vereador que inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o orador usar a tribuna será de 15 minutos, improrrogáveis.

§ 4º - É vedada a cessão ou reserva de tempo para orador que ocupar a tribuna nessa fase da sessão.

§ 5º - Ao orador quem por esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º - A inscrição para uso da palavra no expediente, em tema livre, para aqueles vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

Art. 163 – Findo o expediente e decorrido o intervalo de 15 minutos, o presidente determinará ao primeiro secretario a efetivação da chamada regimental para que se possa iniciar a ordem do dia.

Subseção III

Da Ordem do Dia

Art. 164 – ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

§ 1º - A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do artigo 151, deste regimento.

Art. 165 – A pauta da ordem do dia, que deverá ser organizada 48 horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:-

Matérias de regime de urgência especial;

Vetos;

Matérias em discussão única;

Matérias em primeira discussão e votação;

Matérias em segunda discussão e votação.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da ordem do dia e aprovado pelo plenário.

§ 3º - A secretaria fornecerá aos vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da ordem do dia correspondente, quando requerida por essas, ou somente da relação da ordem do dia, se as proposições e pareceres já estiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 166 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia, com antecedência de até 48 horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos no artigo 179 e 204, § 3º, deste regimento interno.

Art. 167 – Será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste regimento.

Art. 168 – O presidente anunciará o item de pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao primeiro secretário que proceda à sua leitura.

§ Único – A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da ordem do dia poder ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

Art. 169 – As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de:-

I – Preferência para votação;

II – Adiantamento;

III – Retirada da pauta;

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexados à proposição que se encontra em pauta, a preferência para a votação de uma dela dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, com assentimento do plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

§ 2º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 3º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 170 – O adiamento de discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento.

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o plenário sobre ele delibere.

§ 2º - Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ 4º - O adiamento de votação de qualquer matéria será admitido desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica dos demais.

§ 6º - Rejeitado todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7º - O adiamento de discussão ou de votação, por determinado número de sessões importará adiamento da discussão ou votação de matéria por igual número de sessões ordinárias.

§ 8º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

§ 9º - Os requerimentos de adiamento não importarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 171 – A retirada de proposição constante da ordem do dia dar-se-á:-

I – Por solicitação de seu autor, quando o parecer da comissão de Constituição, Justiça e Redação tenham concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de comissão de mérito;

II – Por requerimento do autor, sujeito a deliberação do plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das comissões de mérito que sobre ela se manifestar;

§ Único – Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da mesa ou de comissão permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Art. 172 – A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 173 – Não mais havendo matéria sujeita à deliberação do plenário na ordem do dia, o presidente declarará aberta a fase de explicação pessoal.

§ Único – Se nenhum vereador solicitar a palavra em explicação pessoal, ou se findo o tempo destinado à sessão, o presidente dará por encerrados os trabalhos.

Art. 174 – A requerimento subscrito no mínimo por um terço dos vereadores ou de ofício pela mesa, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de sessão ordinária.

Subseção IV

Da Explicação Pessoal

Art. 175 – Esgotada a pauta da ordem do dia, desde que presente um terço, no mínimo, dos vereadores, passar-se-á a explicação pessoal.

Art. 176 – Explicação pessoal é a fase destinada à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A fase de explicação pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 minutos.

§ 2º - O presidente concederá a palavra aos oradores inscritos segundo a ordem de inscrição, obedecidos aos critérios estabelecidos nos § 1º e 2º do artigo 162 deste regimento.

§ 3º - A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo primeiro secretário em folha própria.

§ 4º - O orador terá o prazo máximo de dez minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da explicação pessoal nem ser aparteado.

§ 5º - O não atendimento do disposto no § anterior sujeitará o orador à advertência pelo presidente e, na reincidência, à cassação da palavra.

§ 6º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

Art. 177 – Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o presidente comunicará aos vereadores a data da próxima sessão, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Seção VII



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 178 – As sessões extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora da sessão, à convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo Presidente da Câmara através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 horas (art. 32, § 2º LOM).

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 4º - É vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. [ALTERAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº002 DE 22 DE OUTUBRO DE 2007.](#)

Art. 179 – Na sessão extraordinária não haverá expediente nem explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

§ Único – Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 15 minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata que independerá de aprovação.

Art. 180 – Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação (art. 32, § 3º - LOM).

Seção VIII

Da Sessão legislativa Extraordinária

Art. 181 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito, ou por 2/3 (dois terços) dos vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de três dias, salvo motivo de extrema urgência (art. 32, § 1º - LOM), vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. [ALTERAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº002 DE 22 DE OUTUBRO DE 2007.](#)

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, à comunicação aos vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada, no máximo 24 horas após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para o período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 156 deste regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata conclusão do projeto constante da convocação na ordem do dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das comissões permanentes.

§ 6º - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária, não haverá a fase do expediente nem a de explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

§ 7º - As sessões extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não terá tempo de duração determinado.

Seção IX

Das Sessões Secretas

Art. 182 – Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada, no mínimo, por dois terços de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste regimento.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso do plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos vereadores.

§ 3º - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara.

§ 4º - A ata será lavrada pelo primeiro secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

§ 5º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º - Será permitido ao vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 183 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:-

No julgamento de vereadores e do Prefeito;

Na eleição dos membros da mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

Na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

Na apreciação do veto.

Seção X

Das Sessões Solenes

Art. 184 – As sessões solenes serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá expediente, ordem do dia e explicação pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independará de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura de que trata o artigo 140 deste regimento.

Título VI

Das Proposições



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 185 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:-

Propostas de emenda à lei Orgânica;

Projetos de Lei;

Projetos de Decretos legislativos;

Projetos de Resolução;

Substitutivos;

Emendas e subemendas;

Vetos;

Pareceres;

Requerimentos;

Indicações;

Moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter emenda de seu resumo.

Seção I

Da Apresentação das Proposições

Art. 186 – As proposições iniciadas por vereador serão apresentadas pelo seu autor na Secretaria Administrativa.

§ 1º - As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

§ 2º - As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no artigo 280 deste regimento.

Seção II



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Do Recebimento das Proposições

Art. 187 – A presidência deixará de receber qualquer proposição:-

I – Que, aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II – Que, fazendo menção a clausula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III – Que seja antirregimental;

IV – Que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do artigo 280 deste regimento;

V – Que seja apresentada por vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VI – Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VII – Que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

VIII – Que, constando como mensagem aditiva do chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

IX – Que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

§ Único – Da decisão do presidente caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias e encaminhado pelo presidente à comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer em forma de projeto da resolução será incluído na ordem do dia e apreciado pelo plenário.

Art. 188 – Considerar-se-á autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem a primeiras ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto nos artigos 280 a 282 deste regimento.

Seção III

Da Retirada das Proposições

Art. 189 – A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida: _

Quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

Quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

Quando de autoria de comissão, ou requerimento da maioria dos seus membros;

Quando de autoria da mesa, mediante requerimento da maioria dos seus membros;

Quando de autoria do Prefeito, por requerimento por ele subscrito;

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na ordem do dia, caberá ao presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na ordem do dia, caberá ao plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à mesa ou protocolada na secretaria administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser representada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do plenário.

Seção IV

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 190 – Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:-

I – Com pareceres favoráveis de todas as comissões;

II – Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turnos;

III – De iniciativa popular;

IV – De iniciativa do Prefeito.

§ Único – A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao presidente, dentro dos primeiros 180 dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

Seção V

Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 191 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:-

- I – Urgência especial;
- II – Urgência;
- III – Ordinária.

Art. 192 – A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 193 – Para a concessão desse regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:-

I – A concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do plenário se for apresentado com a necessária justificativa nos seguintes casos:-

- Pela mesa, em proposição de sua autoria;
- Por um terço, no mínimo, dos vereadores;
- Pelo Prefeito Municipal.

II – O requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao plenário durante o tempo destinado à ordem do dia.

III – O requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV – Não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de instabilidade institucional e calamidade pública;

V – O requerimento de urgência especial depende, para sua aprovação, de quorum da maioria simples dos vereadores.

Art. 194 – Concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o presidente determinará de plano que ultime sua votação.

Art. 195 – O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 dias para apreciação (art. 45 – LOM).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

§ 1º - Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às comissões permanentes pelo presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na secretaria da Câmara, independentemente da leitura no expediente da sessão.

§ 2º - O presidente da comissão permanente terá o prazo de 24 horas para designar o relator, a contar da data do recebimento do projeto.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, mesmo que não tenha sido apresentado, o presidente da comissão permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A comissão permanente terá o prazo total de seis dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a comissão competente emitir seu parecer, o processo será enviado à outra comissão permanente ou incluído na ordem do dia, sem o parecer da comissão faltosa.

Art. 196 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

Capítulo II

Dos projetos

Seção I

Disposições Preliminares

Art.197 – A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:-

I – Propostas de emenda de Lei Orgânica;

II – Projetos de Lei;

III – Projetos de decretos legislativos;

IV – Projetos de resolução;

§ Único – São requisitos para apresentação de projetos:-

Emenda de seu conteúdo;

Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

Divisão de artigos numerados, claros e concisos;

Menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

Assinatura do autor;

Justificação, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a dotação da medida proposta;

Observância, no que couber do disposto do art. 187 deste regimento;

Seção II

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 198 – Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do município.

Art. 199 – A Câmara apreciará proposta de emenda e lei Orgânica desde que:-

I – Apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do município (art. 35, Incisos I, II, III, LOM);

II – Não esteja em vigência intervenção estadual estado se sítio ou estado de defesa;

III – Não proponha a abolição da federação, do voto direto, secreto e universal e periódico, de separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais (CF, art.60, § 4º).

Art. 200 – A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias e será aprovada pelo quorum de dois terços dos membros da Câmara (CF, art.29).

Art. 201 – Aplica-se à proposta da emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao tramite e apreciação dos projetos de lei.

Seção III

Dos Projetos de Lei

Art. 202 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ Único – A iniciativa dos projetos de lei será:-

I – Do vereador;

II – Da mesa da Câmara;

III – Das comissões permanentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

IV – Do Prefeito;

V – de, no mínimo cinco por cento do eleitorado (CF, arts. 29 e 61).

Art. 203 – É de competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:-

I – Criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

II – Criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração;

III – Regime jurídico dos servidores municipais (CF, art.61, § 1º);

IV – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais (CF, arts. 165 e 167, inciso V).

§ 1º - O Prefeito solicitando urgência urgentíssima obrigará a apreciação do Projeto de Lei na mesma sessão qual foi apresentada.

§ 2º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (CF, art.166, § 4º).

Art. 204 – mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro de 90 dias, contados de seu recebimento na secretaria administrativa.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça até 45 dias, contados de seu recebimento na secretaria administrativa.

§ 2º - A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º - esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 1º, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação (CF. art. 64, § 2º).

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação em quorum qualificado.

§ 5º - Os prazos previstos neste artigo não ocorrem no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 6º - Observados as disposições regimentais, à Câmara poderá apreciar em qualquer tempo os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 205 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

§ Único – Quando somente uma comissão permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao plenário.

Art. 206 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (CF, art.67).

Art. 207 – Os projetos de lei submetidos a prazo de apreciação deverão constar obrigatoriamente, da ordem do dia, independentemente de parecer das comissões, antes do término do prazo.

Art. 208 – São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado local, atendida as disposições do Capítulo I, do Título VIII, deste regimento.

Seção IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 209 – Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete à mesa da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de decretos legislativos:-

Fixação de remuneração do Prefeito e do vice-prefeito;

Concessão de licença ao Prefeito;

Cassação do mandato do Prefeito e do vice-prefeito;

Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;

§ 2º - Será de exclusiva competência da mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem às alíneas “b” e “c” do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à mesa, às comissões ou aos vereadores.

Seção V

Dos Projetos de Resolução

Art. 210 – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a mesa e os vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:-

Destituição da mesa ou de qualquer de seus membros;

Fixação de remuneração dos vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;

Elaboração e reforma do regimento interno;

Julgamento de recursos;

Constituição das comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;

Organização, funcionamento, policia criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de serviços da Câmara e fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites constitucionais (CF, art.48, C.C. art.51, Inc.IV).

Cassação do mandato de vereador;

Demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da mesa, das comissões ou dos vereadores, sendo exclusiva da comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “d” do parágrafo anterior.

Subseção Única

Dos Recursos

Art. 211 – Os recursos contra atos do presidente da mesa ou do presidente de qualquer comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na ordem do dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

Capítulo III



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 212 – Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por comissão competente, será enviado às outras comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por vereador, será enviado às comissões competentes e será discutido e votado preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado, no caso de rejeição, transitará normalmente.

Art. 213 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outras.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

I – Emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II – Emenda substitutiva é a que deve ser colocado em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentado ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem altera a sua substância.

§ 2º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo plenário e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art. 214 – Os substitutivos, emendas ou subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 215 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição original.

§ 1º - O autor do projeto do qual o presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranhos ao seu objeto terá o direito de recorrer ao plenário da decisão do presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recursos contra ato do presidente que não receber substitutivo, emenda ou subemenda caberá a seu autor.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado sujeito à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 216 – Constitui projeto, mas equiparada à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do chefe do Executivo, que somente poderá acrescentar algo ao projeto original, não podendo justificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

§ Único – A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 217 – Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:-

I – Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 186, § 3º e 4º da Constituição Federal;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Capítulo IV

Dos Pareceres a Serem Deliberados

Art. 218 – Serão discutidos e votados os pareceres das comissões processantes, da comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:-

I – Das comissões Processantes;

No processo de destituição de membro da mesa;

No processo de cassação do Prefeito, do vice-prefeito e de vereadores;

II – Da comissão de Constituição, Justiça e redação:-

Que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III – Do Tribunal de Contas:-

Sobre as contas do Prefeito;

Sobre as contas da mesa;

§ 1º - Os pareceres das comissões serão discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Capítulo V

Dos Requerimentos

Art. 219 – requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

§ Único – Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:-

Retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

Constituição da comissão especial de inquérito, desde que formulado por dois terços dos membros da Câmara;

Verificação de presença;

Verificação nominal de votação;

Votação em plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovado ou rejeitada na comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, desde que formulado por um terço dos vereadores.

Art. 220 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:-

I – A palavra ou desistência dela;

II – Permissão para falar sentado;

III – Leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

IV – Interrupção do discurso do orador nos casos previstos no artigo 243 deste regimento;

V – Informações sobre trabalhos ou sobre a pauta da ordem do dia;

VI – A palavra para, declaração de voto.

Art. 221 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:-

I – Transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

II – Inserção de documento e ata;

III – Desarquivamento de projetos nos termos do artigo deste regimento;

IV – requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V – Audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outras;

VI – Juntada ou desentranhamento de documentos;

VII – Informações em caráter oficial, sobre atos da mesa, da presidência ou da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Art. 222 – Serão decididos pelo plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:-

- I – Retificação de ata;
 - II – Invalidação da ata, quando impugnada;
 - III – Dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes na ordem do dia, ou da redação final;
 - IV – Adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
 - V – Preferência na discussão ou na votação de proposição sobre outra;
 - VI – Encerramento de a discussão nos termos do artigo 247 deste regimento;
 - VII – Reabertura de discussão;
 - VIII – Destaque de matéria para votação;
 - IX – Votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este regimento prevê o processo de votação simbólica;
 - X – Prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do artigo 181, § 6º, deste regimento;
- § Único – O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do expediente da sessão ordinária ou na ordem do dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata, sendo os demais, discutidos e votados no início ou no transcorrer da ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 223 – Serão discutidos pelo plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:-

- I – Vista de processo, observado o previsto no artigo 239 deste regimento;
- II – prorrogação de prazo para a comissão especial de inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do artigo 132 deste regimento;
- III – retirada de proposição já incluída na ordem do dia, formulada pelo seu autor;
- IV – Convocação de sessão secreta;
- V – Convocação de sessão solene;
- VI – Urgência especial;
- VII – Constituição de precedentes;
- VIII – Informações ao Prefeito sobre assunto determinado relativo à administração municipal;
- IX – Convocação de secretário municipal;
- X – Licença de vereador;
- XI – A iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

§ Único – O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer na ordem do dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 224 – O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de visto de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 225 – As representações de outras edilidades solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase de expediente, para conhecimento do plenário.

Art. 226 – Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituam objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

Capítulo VI Das Indicações

Art. 227 – Indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o plenário, se assim o solicitar.

Art. 228 – As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, independentemente de deliberação.

Capítulo VII Das Moções

Art. 229 – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou de congratulações.

§ 1º - As moções podem ser:-

I – protesto;

II – Repúdio;

III – Apoio;

IV – Pesar por falecimento;

V – Congratulações ou louvor.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas em único turno da fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Título VII

Do Processo Legislativo

Capítulo I

Do Recebimento e Distribuição das Proposições

Art. 230 – Toda proposição recebida pela mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo primeiro secretario no expediente, ressalvados os casos expressos neste regimento.

§ Único – A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da mesa, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica a cada vereador.

Art. 231 – Além do que estabelece o artigo 187, a presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:-

I – Não esteja devidamente formalizada e em termos;

II – Versar matéria;

Alheia à competência da Câmara;

Evidentemente inconstitucional;

Antirregimental;

Art. 232 – Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminha-las às comissões permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Antes da distribuição, o presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação.

§ 2º - Ressalvados os casos expressos neste regimento, a proposição será distribuída:-

Obrigatoriamente, à comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário público à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

Às comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais comissões, quando à matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

§ 3º - Recebido qualquer processo o presidente da comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 4º - O relator designado terá o prazo de sete dias para a apresentação do parecer.

§ 5º - A comissão terá o prazo total de 15 dias para emitir parecer, a contar da data do recebimento da matéria.

§ 6º - Esgotados os prazos concedidos às comissões, o Presidente da Câmara designará relator especial para exarar parecer no prazo improrrogável de seis dias.

§ 7º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 233 – Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a comissão de Constituição, Justiça e redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:-

Ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

À proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos o registro nos respectivos protocolos.

Art. 234 – Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em conjuntos, presididas pelo mais idoso dentre eles ou pelo presidente da comissão de Constituição, Justiça e redação, se esta fizer parte da reunião.

Art. 235 – O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

Capítulo II

Dos Debates e das Deliberações

Seção I

Disposições Preliminares

Subseção I

Da Prejudicabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

Art. 236 – Na apreciação pelo plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo presidente, que determinará seu arquivamento:-

I – A discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II – A proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III – A emenda e subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV – O requerimento com a mesma finalidade já aprovada ou rejeitada, salvo se substanciar reiteração do pedido não atendido ou resultante de modificação anterior.

Subseção II Do Destaque

Art. 237 – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentado, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário.

§ Único – O destaque deve ser requerido por vereador e aprovado pelo plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacada sobre os demais do texto original.

Subseção III Da Preferência

Art. 238 – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo plenário.

§ Único – Terá preferência na discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiantamento que marque prazo menor.

Subseção IV Do Pedido de Vista



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Art. 239 – O vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

§ Único – O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

Subseção V Do Adiamento

Art. 240 – O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do plenário e somente, poderá ser proposto no início da ordem do dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentado dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

Seção II Das Discussões

Art. 241 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:-

Com intervalo mínimo de dez dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica;

Os projetos de lei complementar;

Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

Os projetos de codificação.

§ 2º - Executada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias que se referem às alíneas “b”, “c” e “d” do parágrafo anterior.

§ 3º - terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Art. 242 – os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos do artigo 329 deste regimento.

Art. 243 – O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:-

I – Para leitura de requerimento de urgência especial;

II – Para comunicação importante à Câmara;

III – Para recepção de visitantes;

IV – Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V – Para atender ao pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 244 – Quando mais de um vereador, solicitar a palavra, simultaneamente, o presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:_.

I – Ao autor do substitutivo ou do projeto;

II – Ao relator de qualquer comissão;

III – Ao autor de emenda ou subemenda;

§ Único – Cumpre ao presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada neste artigo.

Subseção I

Dos Apartes

Art. 245 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o presidente nem orador que fala pela ordem, em explicação pessoal ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao vereador que solicitou o aparte.

Subseção II

Dos Prazos das Discussões



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

Art. 246 – O vereador terá os seguintes prazos para discussão:-

I – 20 minutos com apartes;

Vetos;

Projetos;

II – 15 minutos com apartes;

Pareceres;

Redação final;

Requerimentos;

Acusação ou defesa no processo de cassação do mandato do Prefeito, do vice-prefeito e de vereadores;

§ 1º - Nos pareceres das comissões processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da mesa denunciado terão o prazo de 30 minutos cada um e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da ordem do dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

Subseção III

Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 247 – O encerramento da discussão dar-se-á:-

I – Por inexistência de solicitação da palavra;

II – Pelo decurso dos prazos regimentais;

III – A requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do plenário;

§ 1º - Só poderá ser requerido encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais de três vereadores.

Art. 248 – O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por dois terços dos vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

§ Único – Independe de requerimento à reabertura de discussão, nos termos do artigo 260, parágrafo 1º deste regimento.

Seção III

Das Votações

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 249 – Votação é o ato complementar da discussão através do qual o plenário, manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação pelo plenário de matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 4º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no expediente o disposto no presente artigo.

Art. 250 – O vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O vereador se considera impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer vereador, cabendo à decisão ao presidente.

Art. 251 – Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

Subseção II

Do Encaminhamento da Votação



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

Art. 252 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que tenham sido apresentadas substitutivas, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

Subseção III

Dos Processos de Votação

Art. 253 – os processos de votação podem ser:-

I – Simbólicos;

II – Nominais;

III – Secretos.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os vereadores “sim” ou “não” a media que forem chamados pelo primeiro secretario.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:-

I – Votação de pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da mesa da Câmara;

II – Composição de comissões permanentes;

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º - O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar à nova fase de sessão ou de encerrar a ordem do dia.

§ 7º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:-

Eleição da mesa;

Destituição dos membros da mesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Cassação do mandato do Prefeito e de vereadores;

Concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;

Apreciação do veto;

§ 8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos vereadores e no recolhimento dos votos em urna ou em qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da mesa, ao estatuído no artigo 16 deste regimento, e, nos demais casos, o seguinte procedimento:-

I – Realização, por ordem do presidente, da chamada regimental para verificação da existência de quorum de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão.

II – Chamada dos vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III – Distribuição de cédulas aos vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobrável, contendo a palavra sim e a palavra não, seguida de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçada:-

No processo de cassação do Prefeito e de vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se á exigência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

No decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data emenda do projeto a ser deliberado;

IV – Apuração, mediante a leitura dos votos pelo presidente que determinará a sua contagem;

V – Proclamação do resultado pelo presidente.

Subseção IV

Do Adiamento da Votação

Art. 254 – O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por líder, pelo autor ou relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.

§ 2º - Solicitado simultaneamente mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

§ 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por dois terços dos membros da Câmara ou por líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.

Subseção V Da Verificação da Votação

Art. 255 – Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo presidente, desde que seja apresentado nos termos do artigo 253, parágrafo 6º deste regimento.

§ 2º - nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez, o vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro vereador reformula-lo.

Subseção VI Da Declaração de Voto

Art. 256 – declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente á matéria votada.

Art. 257 – A declaração de voto far-se-á depois de concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

Capítulo III Da Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

Art. 258 – Ultimada a fase de votação, será proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada á comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da redação final.

Art. 259 – A redação final será discutida e votada depois de lida em plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará á comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de nova redação final.

§ 3º - A nova redação final será considerada aprovada se contra ela não votarem dois terços dos vereadores.

Art. 260 – Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário.

§ 1º - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do plenário.

§ 2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

Capítulo IV

Da Sanção

Art. 261 – Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias útil, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito serão registrados em livro próprio e arquivados na secretaria administrativa, levando a assinatura do presidente e o 1º secretário.

§ 2º - O membro da mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de 48 horas, e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente fazê em igual prazo (CF – art.66, § 7º).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Capítulo V

Do veto

Art. 262 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 dias úteis, contados da data do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara, dentro de 48 horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, ser encaminhado à comissão de Constituição, Justiça e redação, que poder solicitar audiência de outras comissões.

§ 3º - As comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 15 dias para manifestarem-se sobre o veto.

§ 4º - Se a comissão de Constituição, Justiça e redação não se pronunciar no prazo indicado, a presidência da Câmara incluirá a proposição na ordem do dia da sessão imediata, independentemente do parecer.

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 dias a contar de seu recebimento na secretaria administrativa.

§ 6º - O presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessário.

§ 7º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara em votação secreta.

§ 8º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 5º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que se trata o artigo 204, parágrafo 3º deste regimento (CF – art. 66, § 6º).

§ 9º - rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao chefe do Executivo para promulgação, em 48 horas.

§ 10 – esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o Prefeito tenha promulgado a lei, caberá ao Presidente da Câmara fazê no prazo de 48 horas, e se este não o fizer, caberá ao vice-presidente a promulgação, em igual prazo.

§ 11 – O prazo previsto no parágrafo 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Capítulo VI

Da Promulgação e da Publicação



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

Art. 263 – os decretos legislativos e as resoluções, de que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 264 – serão também promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara:-

I – As leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II – As leis cujo veto total ou parcial tenham sido rejeitadas pela Câmara e que não foram promulgadas pelo Prefeito;

Art. 265 – Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:-

I – Leis;

Com sanção tácita;

O Presidente da Câmara Municipal de Itaóca.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 276, do inciso IV, c/c art. 47 § 6º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:-

Cujo veto total foi rejeitado;

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 27, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº _____, de _____ de _____ de 2.0____.

II – Decretos legislativos:-

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte decreto legislativo:-

III – resolução;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 266 – Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

§ Único – Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 267 – A publicação das leis, decretos legislativos e resoluções serão por edital, afixada no recinto da Câmara.

Capítulo VII



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I

Dos Códigos

Art. 268 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 269 – os projetos de códigos, depois de apresentados, ao plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à secretaria administrativa, onde permanecerá á disposição dos vereadores, sendo, após, encaminhados á comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 dias, poderão os vereadores encaminhar á comissão emenda a respeito.

§ 2º - A comissão terá mais 30 dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - decorrido o prazo, ou antes, deste decurso, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o projeto para a pauta da ordem do dia.

Art. 270 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à comissão de Constituição, Justiça e redação, por mais 15 dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal estabelecida para os demais projetos, sendo encaminhado às comissões de Mérito.

Art. 271 – Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

§ Único – A mesa só receberá para tramitação na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência deva ser promulgada como código.

Art. 272 – Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

Seção II

Do Processo legislativo Orçamentário

Art. 273 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:-



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

I – O plano plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que institui o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivas e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual dispendo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:-

I – O Orçamento fiscal do município, seus fundos órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – Orçamento da seguridade social;

§ 4º - Os projetos de lei do plano plurianual e de diretrizes orçamentária serão encaminhados à Câmara até 15 de maio e devolvidos para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária anual do município será encaminhado à Câmara até o dia 15 de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 274 – recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia a secretaria administrativa, onde permanecerá a disposição dos vereadores.

§ 1º - Em seguida à publicação, os projetos irão a comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que receberá as emendas apresentadas pelos vereadores e pela comunidade no prazo de dez dias.

§ 2º - A comissão permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade terão mais 15 dias de prazo para emitir os pareceres sobre o que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas se:-

I – Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas excluídas as que incidam sobre:-

Dotação para pessoal e seus encargos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Serviços da dívida;

Compromissos com convênios.

III – relacionadas com:-

Correção de erros ou omissões;

Os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta seção atenderão ao disposto no artigo 281 deste regimento.

Art. 275 – A mensagem do Chefe do Executivo, enviada à Câmara, objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o artigo 273, somente será recebida enquanto não iniciada, pela comissão permanente de orçamento, Finanças e Contabilidade, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 276 – A decisão da comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas será definitiva, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria comissão.

§ 1º - se não houver emendas, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em plenário.

§ 2º - Havendo emendas anteriores, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 3º - Se a comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na ordem do dia da sessão seguinte, como item único independentemente de parecer inclusive do relator especial.

Art. 277 – As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a ordem do dia preferencialmente reservada a essas matérias e o expediente ficará reduzido há 30 minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual estejam concluídas no prazo a que se referem os parágrafos 4º e 5º do artigo 273 deste regimento.

§ 3º - se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta seção serão automaticamente incluídos, na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º - terão preferência na discussão o relator da comissão e os autores das emendas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

§ 5º - No primeiro e segundo turnos serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 278 – A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 279 – Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Título VIII

Da Participação Popular

Capítulo I

Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

Art. 280 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através de manifestações de, pelo menos 5% do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:-

I – A assinatura de cada eleito deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – As listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela mesa da Câmara;

III – será lícito a entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de um ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV – O projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes.

V – O projeto será protocolado na secretaria administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI – O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII – Nas comissões, ou em plenário poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 minutos, o primeiro signatário ou quem tiver indicado quando da apresentação do projeto;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

VIII – Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela comissão de Constituição, Justiça e redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado.

IX – Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições a técnica legislativa, incumbida à comissão de Constituição, Justiça e redação escoimarem-lo dos vícios formais para sua tramitação;

X – A mesa designará vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto (CF – art.29, Inc.XIII).

Art. 281 – A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:-

I – Pelo acesso das entidades da sociedade civil a apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da comissão permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através de realização de audiência pública, nos termos do Capítulo II deste Título;

II – Pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos do artigo 274 deste regimento, atendido as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Art. 282 – Recebidos pela Câmara, os projetos de lei referida no inciso I do artigo anterior serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de dez dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização de audiências públicas, nos termos deste regimento.

§ Único – As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma dos artigos 213 e 217 deste regimento.

Capítulo II

Das Audiências Públicas

Art. 283 – cada comissão permanente poderá realizar isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em tramite, bem como para tratar os assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

§ Único – As comissões permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de leis relativos á mesmas matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Art. 284 – Aprovada a reunião de audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cujas atividades sejam afeta ao tema, cabendo ao presidente da comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haveres defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 minutos prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do presidente da comissão.

§ 5º - Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo interpelado igual tempo para responder facultadas a réplica e tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 6º - É vedado á parte convidada interpelar qualquer os presentes.

Art. 285 – A mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das comissões, obrigar-se-á a publicar o ato convocatório, do qual constarão local, horário e pauta, na imprensa oficial local, no mínimo por três vezes.

Art. 286 – A realização de audiências públicas solicitadas pela sociedade civil dependerá de:-

I – Requerimento subscrito por 0,1% de eleitores do município;

II – Requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assuntos de interesse público.

§ 1º - O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2º - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 287 – Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

§ Único – Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

Capítulo III

Das Petições, Reclamações e Representações



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Art. 288 – As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída há mais de um ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela mesa, respectivamente, desde que:-

I – Encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II – O assunto envolva matéria de competência da Câmara;

§ Único – O membro da comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado, na conformidade do artigo 133 deste regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 289 – A participação popular poderá, ainda, serem exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

§ Único – A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

Capítulo IV Da Tribuna Livre

Art. 290 – A tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:-

I – O uso da tribuna por pessoas não integrantes da Câmara, somente será facultado dez minutos após o término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste regimento, ressalvadas as hipóteses previstas nos Capítulos I e II deste Título;

II – Para fazer uso da tribuna é necessário proceder à inscrição em folha própria na secretaria da Câmara, apresentando nesse ato:-

Comprovante de domicílio eleitoral no município;

Indicação expressa da matéria a ser exposta.

III – os inscritos serão notificados, pessoalmente pela secretaria da Câmara, na data em que poderão usar a tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

IV – O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da tribuna quando:-

A matéria não disser respeito, direta ou indiretamente do município;

A matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais ou político-partidárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

- V – A decisão do presidente será irrecorrível;
- VI – terminada a sessão ordinária, o primeiro secretario procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição;
- VII – Ficará sem efeito a inscrição no caso da ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a tribuna a não ser mediante nova inscrição;
- VIII – A pessoa que ocupar a tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de 10 minutos, prorrogável por mais dez minutos, mediante requerimento aprovado pelo presidente;
- IX – O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo presidente;
- X – O presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar em linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição;
- XI – A exposição do orador poderá ser entregue à mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do presidente;
- XII – Qualquer vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de dez minutos.

Capítulo V

Do Plebiscito e do Referendo

Art. 291 – As questões de relevante interesse do município ou de distrito serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento) no mínimo, dos eleitores inscritos no município.

§ Único – A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 292 – Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal que o instituir.

§ 1º - Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 2º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser representada depois de cinco anos de carência.

Art. 293 – A efetiva vigência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do município ou do distrito dependerá de referendo popular quando proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou cinco por cento, no mínimo, dos eleitores inscritos no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

§ 1º - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A utilização e realização do referendo popular serão regulamentadas por lei complementar municipal, nos termos do artigo 154 da Lei Orgânica Municipal.

Título IX

Do Julgamento das Contas Municipais

Capítulo Único

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 294 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas do estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição, das contas municipais, o presidente, independentemente de sua leitura em plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia à secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

Art. 295 – Após a publicação, os processos serão enviados à comissão de Justiça e redação e à comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que terão o prazo de cinco dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ Único – Se às comissões não observarem o prazo fixado, o presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de três dias para emitir pareceres.

Art. 296 - Se o parecer das comissões de que trata o artigo anterior concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas que rejeita as contas do executivo, do Legislativo ou de ambos ou havendo necessidade de apuração de outras irregularidades, o Presidente da Câmara, de imediato, deverá promover a instauração de uma comissão especial para averiguação dos fatos apontados.

§ Único – A existência de um único parecer concluindo pela rejeição das contas implicará a adoção das providências de que trata o caput deste artigo.

Seção II



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Da Comissão Especial

Subseção I

Da Competência

Art. 297 – Compete à comissão especial:-

I – Sistematizar todas as irregularidades apontadas contra os membros do Executivo ou da mesa pelo Tribunal de Contas e pelas comissões permanentes nos termos do artigo 296;

II – Elaborar memorial cujo conteúdo atenderá à finalidade prevista no inciso anterior, no prazo de cinco dias contados a partir do recebimento do processo de análise das contas;

III – Promover todos os atos e diligências que se fizerem necessárias para a apuração das irregularidades de que tratam os artigos anteriores, além de outras providências previstas neste regimento.

§ Único – A comissão especial não poderá imputar novas acusações aos membros do Executivo ou da mesa, além daquelas sistematizadas nos termos do inciso I deste artigo.

Subseção II

Da Composição

Art. 298 – A comissão especial será constituída de três membros dos quais, um será o presidente e o outro o relator.

§ 1º - Na constituição da comissão especial é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos artigos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Aplicam-se às comissões especiais, quanto à sua composição, funcionamento e atribuições, subsidiariamente, as disposições do Capítulo II, do Título IV, deste regimento.

Seção III

Do Procedimento do Julgamento

Art. 299 – Concluída a atribuição definida no inciso II do artigo 297, a comissão especial remeterá cópia do memorial a cada um dos acusados para que, no prazo de cinco dias, contados de seu recebimento, apresentem defesa escrita, dirigida ao presidente da comissão especial;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

§ 1º - Na defesa dos acusados poderão ser produzidos todos os meios de provas em direito admitidas.

§ 2º - Havendo prova testemunhal a serem produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três serão ouvidas pela comissão especial, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a três dias a contar do recebimento da defesa.

Art. 300 – recebida à defesa escrita de que trata o artigo anterior, a comissão especial, no prazo de três dias a contar do recebimento, ou da oitava de todas as testemunhas, poderá contestar as alegações dos acusados ou solicitar-lhes que promovam as complementações necessárias.

§ Único – Fica assegurado aos acusados o direito de apresentar réplica à contestação formulada pela comissão especial, no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 301 – Se a comissão especial considerar satisfatórias as alegações, a que se refere o artigo anterior, dará como encerrada a fase instrutora.

Art. 302 – Finda a fase instrutora de que tratam os artigos anteriores, a comissão especial elaborará o relatório final no prazo de cinco dias.

Art. 303 – São requisitos essenciais do relatório final:-

I – Identificação da autoridade cujas contas encontra-se em julgamento;

II – Registro de todas as acusações que são imputadas;

III – registro de todas as alegações da defesa;

IV – Conclusão pela existência ou não das irregularidades apontadas.

Art. 304 – Elaborado o relatório final, este será apensado ao processo recebido do Tribunal de Contas, ficando à disposição dos vereadores, para exame, durante cinco dias, na secretaria da Câmara.

§ Único – Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, o Presidente da Câmara, incluirá o processo do Tribunal de Contas ao qual foi apensado o relatório da comissão especial na ordem do dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

Art. 305 – O processo de julgamento atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do plenário.

Art. 306 – Na sessão de votação do parecer do Tribunal de Contas, dar-se-á a palavra ao relator da comissão especial e aos advogados dos acusados, sucessivamente, pelo prazo de 15 minutos, para apresentarem suas teses.

§ Único – Os acusados poderão dispensar a presença do advogado, hipótese em que pessoalmente ocupará a tribuna da Câmara para a sustentação de sua defesa.

Art. 307 – Aplica-se aos prazos de que trata este Capítulo, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Art. 308 – nas sessões em que discutirem as contas municipais não haverá a fase do expediente nem a de explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia, lavrando-se a respectiva ata.

Art. 309 – A Câmara tem o prazo máximo de 90 dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas municipais observadas os seguintes preceitos: _.

I – As contas do município, deverão ficar, anualmente, durante 60 dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei (CF – art.31, § 3º).

II – No período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

III – O parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara (CF – art.31, §2º).

IV – Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

V – Aprovadas ou rejeitadas as contas municipais, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal e remetida ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

Título X

Da Secretaria Administrativa

Capítulo I

Dos Serviços Administrativos

Art. 310 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria administrativa, regulamentando-se através de ato do presidente.

§ Único – Todos os serviços da secretaria administrativa serão dirigidos e disciplinados pela presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos secretários.

Art. 311- Todos os serviços da Câmara que integram a secretaria administrativa serão criados, modificados ou extintos através de resolução.

§ 1º - A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos através de resolução de iniciativa da mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (CF – art. 48, c/c 51, IV).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

§ 2º - A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara serão veiculadas através de ato da mesa, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 312 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela secretaria administrativa, sob a responsabilidade da presidência.

Art. 313 – Os processos serão organizados pela secretaria administrativa, conforme o disposto em ato do presidente.

Art. 314 – Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição a secretaria administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 315 – As dependências da secretaria administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos vereadores, desde que observada a regulamentação constante de ato do presidente.

Art. 316 – A secretaria administrativa, mediante autorização expressa do presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoria ou serviços que negar ou retardar a sua expedição.

§ Único – Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 dias.

Art. 317 – Os vereadores poderão interpelar a presidência mediante requerimento, sobre os serviços da secretaria administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços através de indicação fundamentada.

Capítulo II

Dos Livros Destinados aos Serviços

Art. 318 – A secretaria administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, em especial, os de:-

I – termos de compromisso e posse do Prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;

II – Termos de posse da mesa;

III – declaração de bens dos agentes políticos;

IV – Atas das sessões da Câmara;

V – Registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da mesa e da presidência e portarias;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

- VI – Cópias de correspondências;
- VII – Protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII – Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;
- IX – Licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;
- X – Termos de compromisso e posse de funcionários;
- XI – Contratos em geral;
- XII – Contabilidade e Finanças;
- XIII – Cadastramento dos bens móveis;
- XIV – Protocolo de cada comissão permanente;
- XV – Presença dos membros de cada comissão permanente;
- XVI – Registro de precedentes regimentais.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às comissões permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente respectivo.

§ 3º - os livros adotados pelos serviços da secretaria administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

Título XI

Dos Vereadores

Capítulo I

Da Posse

Art. 319 – Os vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto (CF – art.29, Inc.I).

Art. 320 – Os vereadores, qualquer que seja seu número tomará posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo vereador mais votado entre os presentes, e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e respeitar a Constituição Federal e a legislação vigente, nos termos do Capítulo II do Título I deste regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

§ 1º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 3º - O vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os suplentes posteriormente convocados, será empossado perante o presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

§ 4º - Os suplentes quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 dias da data do recebimento da convocação, observado o previsto no parágrafo 2º do artigo 7º deste regimento.

§ 5º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

§ 6º - Verificados a existência de vagas ou licença de vereador, o presidente não poderá negar posse ao suplente que, cumprir as exigências do artigo 6º, Inciso I e II, deste regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovada de extinção de mandato.

Capítulo II

Das Atribuições do Vereador

Art. 321 – Compete ao vereador, entre outras atribuições:-

I – Participar de todas as discussões e deliberações do plenário;

II – Votar na eleição e destituição da mesa e das comissões permanentes;

III – Apresentar proposições que visem os interesses coletivos;

IV – Concorrer aos cargos da mesa e das comissões permanentes;

V – Participar das comissões temporárias;

VI – Usar da palavra nos casos previstos neste regimento;

VII – Conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento;

Seção I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Do Uso da Palavra

Art. 322 – Durante as sessões, o vereador somente poderá usar da palavra:-

- I – Para versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao expediente;
- II – Na fase destinada à explicação pessoal;
- III – Para discutir matéria em debate;
- IV – Para apartear;
- V – Para declarar voto;
- VI – Para apresentar ou reiterar requerimento;
- VII – para levantar questão de ordem.

Art. 323 – O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:-

- I – Qualquer vereador, com exceção do presidente no exercício da presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- II – O orador deverá falar da tribuna, exceto nos casos em que o presidente permita o contrário;
- III – A nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda;
- IV – Com exceção do aparte, nenhum vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o vereador ao qual o presidente já tenha concedido a palavra;
- V – O vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo presidente, que o convidará a sentar-se;
- VI – Se, apesar da advertência e do convite, o vereador insistir em falar, o presidente dará seu discurso por terminado;
- VII - Persistindo a insistência do vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o presidente irá convidá-lo a retirar-se do recinto;
- VIII – Qualquer vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao presidente ou aos demais vereadores e só poderá falar voltado para a mesa, salvo quando responder a aparte;
- IX – referindo-se em discursos a outro vereador, o orador deverá proceder a seu nome do tratamento “senhor” ou “vereador”;
- X – Dirigindo-se a qualquer de seus pares, o vereador dar-lhe-á o tratamento “excelência”, “nobre colega” ou “vereador”;
- XI – nenhum vereador poderá referir-se a seus pares, e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Seção II

Do Tempo do Uso da Palavra

Art. 324 – O tempo de que dispõe o vereador para uso da palavra é assim fixado:-

I – 30 minutos:-

Discussão de vetos;

Discussão de projetos;

Discussão de parecer da comissão processante no processo de destituição de membro da mesa, pelo relator e pelo denunciado;

II – 15 minutos:-

Discussão de requerimentos;

Discussão de redação final;

Discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;

Discussão de moções;

Discussão de pareceres, ressalvados o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da mesa;

Acusações ou defesa no processo de cassação do prefeito e vereadores ressalvados o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;

Uso da tribuna para versar tema livre, na fase de expediente;

III – 10 minutos:-

Explicação pessoal;

Exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas nos termos do artigo 59, III, deste regimento.

IV – 5 minutos:-

Apresentação de requerimento de retificação da ata;

Apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando de sua impugnação;

Encaminhamento de votação;

Questão de ordem;

V – Um minuto para apartear:-



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

§ Único – O tempo de que dispõe o vereador será controlado pelo primeiro secretário, para conhecimento do presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

Seção III

Da Questão de Ordem

Art. 325 – Questão de ordem é toda manifestação do vereador em plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto a interpretação do regimento.

§ 1º - O vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê ao plenário, quando omissa o regimento.

§ 3º - Cabe ao vereador recursos da decisão do presidente, que será encaminhado à comissão de Constituição, Justiça e redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao plenário, nos termos deste regimento.

Capítulo III

Dos Deveres do Vereador

Art. 326 – São deveres do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:-

I – Respeitar, defender e cumprir as constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II – Agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III – Usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV – Obedecer às normas regimentais;

V – Residir no município, salvo quando o distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

VI – Representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

VII – Participar dos trabalhos do plenário e comparecer às reuniões das comissões permanentes ou temporárias das quais se integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VIII – Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IX – Desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a presidência ou à mesa, conforme o caso;

X – Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do município e à segurança e bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XI – Comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;

XII – Observar o disposto no artigo 335 deste regimento (CF – art.29, Inc.IX, c/c art.54);

XIII – Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato.

Art. 327 – A presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 328 – Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a sua gravidade:-

I – Advertência pessoal;

II – Advertência em plenário;

III – Cassação da palavra;

IV – Determinação para retirar-se do plenário;

V – proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos seus membros;

VI – Renúncia para cassação do mandato por falta de decoro parlamentar;

§ Único – Para manter a ordem no recinto o presidente poderá solicitar a força policial necessária.

Capítulo IV

Das Proibições e Incompatibilidades



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Art. 329 – O vereador não poderá:-

I – Desde a expedição do diploma:-

Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:-

Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

Ocupar cargo ou função que seja demissível **ad nutum** nas entidades referidas no inciso I, “a”;

Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo (CF – art.29, Inc. IX, c/c art.54).

§ 1º - Ao vereador que na data da posse seja servidor público federal estadual ou municipal aplicam-se as seguintes normas:-

I – Havendo compatibilidade de horário:-

Exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

Perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato;

II – Não havendo compatibilidade de horários:-

Será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;

Para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse (CF – art. 38, Inc.III-V).

§ 2º - Haverá incompatibilidade de horários ainda que os horários normais e regulares de trabalho do servidor na repartição coincidam apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

Capítulo V Dos Direitos do Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

Art. 330 – São direitos do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:-

I – Inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município (CF – art. 29, Inc. VIII);

II – Remuneração mensal condigna;

III – Licenças, nos termos do que dispõe o artigo 17 da LOM;

Seção I

Da Remuneração dos Vereadores

Art. 331 – os vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura para vigorar na que é subsequente, observados o critério definido na Lei Orgânica Municipal e os limites estabelecidos na Constituição Federal, artigo 29, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 01/92.

Art. 332 – Caberá à mesa propor projeto de resolução dispondo sobre a remuneração dos vereadores para a legislatura seguinte, até 30 dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.

§ 1º - Caso não haja aprovação do ato fixador de remuneração dos vereadores até 15 dias antes das eleições, a matéria será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§ 2º - A ausência de fixação da remuneração dos vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara, nos termos do parágrafo anterior, implica a prorrogação automática da resolução fixadora de remuneração para a legislatura anterior.

§ 3º - A remuneração dos vereadores será atualizada por ato da mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer alteração do índice utilizado como base de cálculo, devendo o ato respectivo ser instruído com cópia autenticada da publicação oficial daquele índice.

§ 4º - Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração não poderá ser alterado a qualquer título.

Art. 333 – A remuneração dos vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito (CF – art. 37, Inc. XI).

Art. 334 – A remuneração dos vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma do artigo 344 deste regimento.

Art. 335 – O vereador que até 90 dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

Art. 336 – Não será subvencionada viagem de vereador ao Exterior, salvo quando, nas hipóteses do artigo 339, inciso II, deste regimento, houver concessão de licença pela Câmara.

Subseção Única

Da Verba de Representação do Presidente da Câmara

Art. 337 – O Presidente da Câmara fará jus à verba de representação idêntica àquela fixada para o Prefeito.

§ 1º - A verba de representação do presidente será fixada no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, porém, até 15 dias antes das eleições.

§ 2º - O projeto de resolução de fixação da verba de representação do presidente poderá ser apresentado por qualquer vereador, por comissão ou pela mesa.

Seção II

Das Faltas e Licenças

Art. 338 – Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões ou às reuniões das comissões permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas consideram-se motivos justos:-

I – Doença;

II – Nojo ou gala;

§ 2º - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara, que a julgará, nos termos do artigo 26, VI, “i”, deste regimento.

Art. 339 – O vereador poderá licenciar-se somente:-

I – Por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;

II – Para desempenhar missões de caráter cultural de interesse do município;

III – Para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a 30 dias nem superior a 120 dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

IV – Em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

V – Em virtude de investidura na função de secretário municipal;

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 2º - O vereador investido no cargo de secretário municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

§ 3º - O suplente de vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§ 4º - No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

Art. 340 – Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - Encontrando-se o vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer vereador de sua bancada.

§ 2º - É facultado ao vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendida as disposições desta seção.

Art. 341 – Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o vereador suspenso do exercício de mandato, sem perda de remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

§ Único – A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

Capítulo VI

Da Substituição

Art. 342 – A substituição de vereador dar-se-á no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato de investidura em função prevista no inciso V do artigo 339, deste regimento, e em caso de licença superior a 30 dias.

§ 1º - Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

§ 3º - na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Capítulo VII

Da Extinção do Mandato

Art. 343 - Extingue-se o mandato do vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:-

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;

II – Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da motivação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do município ou, ainda, por motivo de doença comprovada, a um quinto ou mais das sessões da Câmara, exceto as solenes, realizadas dentro do ano legislativo.

IV – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro de prazo estabelecido;

V – Quando o Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou de vaga.

§ Único – Na hipótese do Inciso V, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal.

Art. 344 – Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção de o mandato tornar-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela presidência, comunicada ao plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da mesa durante a legislatura.

§ 4º - Se o presidente omitir-se na providência consignada no parágrafo 1º, o suplente de vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Art. 345 – Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na secretaria administrativa da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

§ Único – A renúncia torna-se irrevogável, após sua comunicação ao plenário.

Art. 346 – A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:-

I – Constatado que o vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do artigo 343, o presidente comunicará-lhe este fato por escrito, e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de cinco dias.

II – Findo esse prazo, apresentada a defesa, ao presidente compete deliberar a respeito;

III – Não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o presidente declarará extinto o mandato na primeira sessão subsequente.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de quorum, executados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 2º - Considera-se não comparecimento quando o vereador deixar de assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado não participar de todos os trabalhos do plenário.

Art. 347 – Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á o seguinte procedimento:-

I – O Presidente da Câmara notificará por escrito o vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 dias;

II – Findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o presidente declarará a extinção do mandato;

III – O extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicado na imprensa oficial do município.

Capítulo VIII

Da Cassação do Mandato

Art. 348 – A Câmara Municipal cassará o mandato ao vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 349 – São infrações político-administrativas do vereador, nos termos da lei:-

I – Deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;

II – Utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

III – Fixar residência fora do município, salvo quando o distrito em que reside for emancipado durante o exercício do mandato;

IV – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 350 – O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá, no que couber, ao rito estabelecido no artigo 376 deste regimento e, sob pena de arquivamento, deverá ser concluído em até 90 dias a contar do recebimento da denúncia.

§ Único – O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

~~Art. 351 – Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar-se de suas funções o vereador acusado, convocando o respectivo suplente até o final do julgamento.~~ MODIFICADO PELA RESOLUÇÃO Nº001 DE 26 DE JUNHO DE 2019, CONFORME ATUALIZAÇÃO APROVADA ABAIXO-

Art. 351. Recebida a denúncia, o vereador acusado deverá permanecer exercendo suas funções até final do julgamento.

Art. 352 – Considerar-se-á cassado o mandato do vereador quando, pelo voto, no mínimo de dois terços dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações específicas na denúncia.

§ Único – Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas de forma secreta, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente consignados em ata.

Art. 353 – Cassado o mandato do vereador, a mesa expedirá a respectiva resolução, que será publicada na imprensa oficial.

§ Único – Na hipótese deste artigo, ao presidente compete convocar imediatamente o respectivo suplente.

Capítulo IX

Do Suplente de Vereador

Art. 354 – O suplente de vereador sucederá o titular no caso da vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 355 – O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador e como tal deve ser considerado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

Art. 356 - Quando convocado, o suplente deverá tomar posse no prazo de 15 dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

§ Único – Enquanto não ocorrer posse do suplente, o quorum será calculado em função dos vereadores remanescentes.

Capítulo X Do Decoro Parlamentar

Art. 357 – O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste regimento e no código de ética e decoro parlamentar, o qual poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:-

I – Censura;

II – Perda temporária do exercício do mandato, não excedente há 30 dias;

III – Perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:-

I - O abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II – A percepção de vantagens indevidas;

III – A prática de irregularidades do desempenho do mandato ou de cargos dele decorrentes;

Art. 358 – A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de comissão em âmbito desta, ou por quem o substituir ao vereador que:-

I – Inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste regimento;

II – Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III – Perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela mesa ao vereador que:-

I – Usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

II – Praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a mesa ou comissão ou os respectivos presidentes.

Art. 359 – Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:-

I – Reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II – Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

III – revelar conteúdos de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido manter secretos;

IV – Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

§ Único – A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo plenário por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Art. 360 – Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda a sua honrabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de comissão que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 361 – A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no capítulo VIII, do Título XI, deste regimento.

Título XII

Do Prefeito e do Vice-prefeito

Capítulo I

Da Posse

Art. 362 – O Prefeito e o vice-prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de manter e cumprir as constituições Federal e estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis e de administrar o município visando ao bem geral de sua população.

§ 1º - Antes da posse, o Prefeito desincompatibilizar-se-á de qualquer atividade que, de fato ou direito, seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º - O vice-prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a assumir a chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

§ 3º - Se o Prefeito não tomar posse nos dez dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, o Prefeito e o vice-prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 5º - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

Capítulo II Da Remuneração

Art. 363 – O Prefeito e o vice-prefeito farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, obedecido o critério definido na Lei Orgânica do Município e observados os princípios constitucionais (CF – arts. 29, Inc. V; 37, Inc.XI; 15, Inc.II, 153, Inc.III e 153, § 2º, Inc.I).

§ Único – Não fará jus a esta remuneração, no período correspondente, o Prefeito que até 90 dias antes do término do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Art. 364 – Caberá à mesa propor projeto de decoro legislativo dispondo sobre a remuneração do Prefeito e do vice-prefeito para legislatura seguinte, até 30 dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.

§ 1º - Caso não haja aprovação do decreto legislativo a que se refere este artigo, até 15 dias antes das eleições, a matéria será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

Art. 365 – A ausência de fixação de remuneração do Prefeito e do vice-prefeito, nos termos do artigo anterior, implica a prorrogação automática do decreto legislativo fixador da remuneração para a legislatura anterior.

Art. 366 – Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração do Prefeito e do vice-prefeito não poderá ser alterado, a qualquer título.

Art. 367 – A remuneração do vice-prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na administração municipal.

Art. 368 – Ao servidor público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função (CF – art.38, Inc.II).

Capítulo III



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Das Licenças

Art. 369 – O Prefeito não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo por mais de 15 dias consecutivos sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do mandato.

Art. 370 – A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do executivo nos seguintes casos:-

I – Por motivo de doença, devidamente comprovada por médicos;

II – Em licença gestante;

III – Em razão de serviço ou missão de representação do município;

IV – Em razão de férias;

V – Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º - As férias, sempre anuais e de 30 dias, não poderão ser gozadas nos períodos de recesso da Câmara, nem indenizadas quando, a qualquer título não forem gozadas pelo Prefeito.

§ 3º - A licença para gozo de férias não será concedida ao Prefeito quem no período correspondente à sessão legislativa anual, haja gozado de licença para tratar de assuntos particulares por prazo superior a 15 dias.

Art. 371 – O pedido de licença do Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:-

I – Recebido o pedido na secretaria administrativa, o presidente convocará, em 24 horas, reunião da mesa para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado;

II – Elaborado o projeto de decreto legislativo pela mesa, o presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III – O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV – O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Capítulo IV

Da Extinção do Mandato



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Art. 372 – Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:-

I – Ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;

II – Incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na secretaria administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o fato extinto, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu presidente para os fins do parágrafo anterior.

Art. 373 – O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da mesa durante a legislatura.

Capítulo V

Da Cassação do Mandato

Art. 374 – O Prefeito e o vice-prefeito serão processados e julgados:-

I – Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável (CF – art. 29, Inc.X).

II – Pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurado, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a declarar a cassação do mandato.

Art. 375 – São infrações político-administrativas, nos termos da lei:-

I – Deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos do artigo 15, inciso II, da LOM;

II – Impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

III – Impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigações da Câmara ou auditoria regularmente constituída;

IV – Desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V – Retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI – deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VII – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII – Praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X – Ausentar-se do município por tempo superior ao permitido pela lei orgânica salvo licença da Câmara Municipal;

XI – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII – Não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei;

§ Único – Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 376 – Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:-

I – A denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentado por qualquer cidadão, vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

II – Se o denunciante for vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da comissão processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que, o vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a comissão processante;

III – Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará se necessário, para completar o quorum do julgamento;

IV – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, ou seu substituto determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o plenário sobre o seu recebimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

V – Decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a comissão processante, integrada por três vereadores sorteados entre os desimpedidos, observados o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo o presidente e o relator;

VI – havendo apenas três ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a comissão processante, preenchendo-se quando forem o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente se encontravam impedidas;

VII – A Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;

VIII – Entregue o processo ao presidente da comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:-

Dentro de cinco dias, o presidente dará início aos trabalhos da comissão;

Como primeiro ato, o presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

A notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no município, e, se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;

Uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez;

Decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia ou sem ela, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

Se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a plenário, que pela maioria dos presentes, poderá aprova-lo, caso em que será arquivado, ou rejeita-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

Se a comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o presidente da comissão dará início, à instrução do processo, determinado os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

O denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e denúncias, bem como formular perguntas e reperfuntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

IX – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a comissão processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

X – Na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da comissão processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral;

XI – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas da denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara;

XII – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavra a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XIII – Havendo condenação, a mesa da Câmara expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial, e, no caso, de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 377 – O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 dias, a contar do recebimento da denúncia.

§ Único – O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Título XIII

Do Regimento Interno

Capítulo Único

Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento

Art. 378 – Os casos previstos neste regimento serão submetidos ao plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 379 – As interpretações do regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 380 – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAOCA

Art. 381 – O regimento interno poderá ser alterado ou reformado através de projeto de resolução de iniciativa de qualquer vereador, da mesa ou de comissão.

§ 1º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no regimento interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-se publicar sem separata.

Título XIV

Disposições Finais

Art. 382 – Os prazos previstos neste regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às comissões processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão, no que forem aplicáveis, as disposições da legislação processual civil.

Art. 383 – este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Título XV

Disposições Transitórias

Art. 1º - Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do regimento interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 2º - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 3º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÓCA

§ Único – As dúvidas que eventualmente surjam à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.